

A NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E SEUS PRETENSOS EFEITOS NA REALIDADE DOS PAÍSES SUL-AMERICANOS

Vitor Salino de Moura Eça¹

Bruno Gomes Borges da Fonseca²

Resumo: Esta pesquisa analisou como ocorre a internalização de instrumentos internacionais sobre direitos humanos pelos ordenamentos jurídicos da maioria dos países sul-americanos, bem como os pretensos avanços e riscos dessa prática. Assente no método dialético materialista e na técnica de pesquisa documental indireta nas modalidades pesquisas documental e bibliográfica foi possível extrair alguns dados da realidade da América do Sul, o que contribuiu para fazer o encontro entre o prescrito e o real. A título de resultados, constatou-se que os ordenamentos jurídicos da maioria dos países sul-americanos recebem os tratados, as convenções e as declarações internacionais sobre direitos humanos como normas constitucionais e/ou supralegais. Essa normatividade privilegiada poderá contribuir para a complexa e delicada situação dos países sul-americanos, por tratar de temáticas essenciais para a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, existem riscos, porque a pretensão de

¹ Pós-doutorado em Direito Processual Comparado pela Universidad Castilla-La Mancha, na Espanha. Pós-doutorado em Direito Processual Internacional na Universidad de Talca – Chile. Juiz do Trabalho no TRT da 3ª Região. Professor Adjunto IV da PUC-Minas do programa de mestrado e doutorado em Direito, na área de Direito Processual.

² Pós-doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Pós-doutorado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Procurador do Trabalho na 17ª Região. Professor da FDV.

universalidade desses atos normativos internacionais, sobretudo os construídos a partir de uma visão eurocêntrica, poderá significar a continuidade do processo colonizador, ocultar as formações sociais dos respectivos países e tratar a cultura como algo uniforme em afronta às ideias de multiculturalismo e interculturalidade.

Palavras-chave: Direito na América do Sul. Tratados sobre direitos humanos. Direito e marxismo. Cultura. Trabalho e processo.

INTRODUÇÃO



A complexidade da sociedade aumenta em um movimento incessante. Malgrado a existência de diversos segmentos, a construção de diferentes interesses e projetos de vida e a defesa de uma sociedade multicultural, há, quase paradoxalmente, tendências às homogeneizações, com reflexos na política, na economia, na cultura e igualmente no direito.

O caso da América Latina, sobretudo a América do Sul, carrega ainda mais particularidades. Aquela, como alerta Galeano, possui uma veia aberta cuja posição permite a entrada irrestrita, inclusive do colonizador.³ Desde o processo de *descoberta* de seus países, na condição de colônias de exploração, apresenta-se como localidade na qual se explora as riquezas e a força de trabalho (indígena e de negros escravos em seu início) em favor de um país, ou um conjunto de países, mais ricos.

Essas propostas de uniformidade decorrem, principalmente, da manutenção dos mecanismos de colonização (pós-colonialistas e/ou imperialistas), dos processos mais hodiernos de globalização e de mundialização financeira, da ultrapassagem de

³ GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. 4. reimp. Tradução Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2014. p. 18.

barreiras físicas e modificação (e/ou ocultação) das tradições cujos alguns dos resultados são a *reterritorialização* e a *desterritorialização*, em constantes eventos de construção e exclusão de novos espaços, Há, nesse cenário, uma propensão à criação de blocos mais uniformizados ou, ao menos, com uma base *política-social-econômica-jurídica* mais parecida, capazes de enfrentar demandas decorrentes dessa realidade entrelaçada, dependente e articulada, com relativa segurança e previsibilidade, e também estruturada para impedir a insubordinação, o seu desmanche e manter a teorização validada pela razão econômica.

O *Direito do Estado-nação* ou o viés nacionalista da ciência jurídica, em grande medida, portanto, é abalado pela denominada *economia-mundo*. Com isso, nasce um Direito (emergido) desse processo mundial.⁴

A proposta é extrair e analisar, a partir da recuperação de certas informações da realidade histórico-social dos países da América do Sul (sem a pretensão de exaurimento), o que incluirá o exame de alguns dados das respectivas ordens jurídicas internas, como ocorre a recepção, no plano normativo, das declarações, tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos nas ordens jurídicas na maioria dos países sul-americanos. Esse é o problema desta pesquisa.

A pesquisa parte da hipótese de que são possíveis o rastreamento e a listagem de dados comuns constantes dos países da América do Sul. Considera, igualmente a título hipotético, que a mais ampla ou restritiva introdução desses instrumentos normativos de direitos humanos nos países sul-americanos, em sentido dialético, poderá implicar avanços e riscos.

Considera, a título de justificativa, que essa tarefa é necessária, porquanto, a partir dela, talvez seja possível, se for o caso, cogitar-se em modelos normativos mínimos ou compartilhados para os países do continente sul-americano, o que poderá

⁴ FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. 1. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 141-149.

ser almejado em futuras pesquisas. Esses dados, por outro lado, ao menos em tese, serão capazes de indicar tendências e explicitar riscos.

A par do problema e das hipóteses, a pesquisa objetiva: a) analisar, sem pretensão exaustiva, como as ordens jurídicas da maioria dos países da América do Sul recebem os instrumentos internacionais sobre direitos humanos; b) analisar, exemplificativamente, dados da realidade histórico-social de alguns países sul-americanos; c) analisar supostos avanços e riscos da forma de recepção dessa normatividade internacional (um encontro entre prescrito e real).

A pesquisa, na condição de referencial, adota teorizações vinculadas à tradição marxista.⁵ Esse aporte teórico se justifica, ao menos, por dois motivos.

O primeiro decorre da adoção do método dialético materialista, o que exigirá reconstrução, ainda que parcial a par dos limites de um artigo científico, de parte da realidade histórico-social dos países sul-americanos diante de um compromisso metodológico de totalidade social. Nesse ponto, é imprescindível a teoria *marxiana*, sobretudo por considerar o movimento histórico como a síntese da sua proposta.⁶ “A abordagem de Marx evidencia sua preocupação em analisar a totalidade da vida social, sem cingi-la a determinadas ações ou fragmentá-la em categorias a-históricas”.⁷ É, por isso, que Florestan Fernandes, ao analisar as obras de Marx e Engels, conclui que a história é a

⁵ Marx não se propôs a escrever uma teoria do direito. Sua preocupação era outra. Entretanto, apoiado na sua teorização, parece possível trazer consistência ao estudo jurídico: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. História constitucional e marxismo: a contribuição necessária. In: BELLO, Enzo; LIMA, Leticia Gonçalves Dias; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). *Direito e marxismo*. As novas tendências constitucionais da América Latina. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. p. 85.

⁶ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução Rubens Enderle, Nélcio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 42-44 e 75-78.

⁷ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Direito humano e fundamental ao trabalho*. Curitiba: Editora CRV, 2019. p. 30.

única capaz de conceder unidade à ciência ao se apresentar como uma ciência de síntese, tanto que chama a teorização de ciência social-histórica.⁸ O método dialético (materialista) em sua operabilidade, torna-se um método histórico.⁹ Conceber o objeto do conhecimento científico, na perspectiva *marxiana*, é preocupar-se em saber o que se passa e não o que é (uma concepção metafísica das essências).¹⁰

O segundo pautado em uma concepção dos direitos humanos com forte carga materialista cujos fundamentos seriam o modo de existência das pessoas, inclusive as ideias produtivas por um processo cultural opositivo ao uno. Uma espécie de (nova) ontologia desses direitos. Nessa senda, um dos pontos necessários é ultrapassar a reflexão para interpretá-los inflexivamente¹¹ e na condição de mecanismos de luta social. Nesse ponto, a internalização da normatividade internacional sobre direitos humanos poderá favorecer a proteção das pessoas, porém, por outro lado, é capaz de afetar a autodeterminação e as respectivas formações sociais de cada país.

A abordagem metodológica, como adiantado, é a dialética materialista. Pode ser definida como uma forma de refletir acerca das contradições da realidade ou a maneira de compreendê-la como essencialmente contraditória e em permanente transformação.¹² Pode também ser considerada como uma forma de compreender o real diferentemente do mero contemplar ou da abordagem metafísica. A dialética, sem prejuízo da

⁸ FERNANDES, Florestan. *Marx, Engels e Lenin: a história em processo*. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 18 e 185.

⁹ MARCUSE, Herbert. *Razão e revolução*. Hegel e o advento da teoria social. 5. ed. Tradução Marília Barroso. São Paulo: Paz e Terra, 2004. p. 270.

¹⁰ PRADO JÚNIOR, Caio. *A revolução brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. p. 16.

¹¹ FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos*. Os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 3, 7, 169, 182, 186 e 188.

¹² KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 28. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999. p. 8.

possibilidade teórica de separação entre sujeito e objeto, se abstém de desvincular o sujeito do objeto, por estarem imbricados em um mesmo processo. Representa uma atividade de permanente construção teórica e prática, formulada pelo ser humano real, concreto, agente da história e, por isso, seus resultados sempre estão sujeitos a revisões.¹³ O sujeito cognoscente, entretanto, não é um mero captador do objeto. Ele, sem se afastar da prioridade ontológica do objeto, o reconstrói em um processo ativo.¹⁴

A abordagem dialética materialista parece capaz de evidenciar, ainda que por indícios, os antagonismos e as contradições decorrentes da natureza jurídica dos instrumentos internacionais de direitos humanos quando internalizados nas respectivas ordens jurídicas dos países do América do Sul.

Assente no método dialético materialista, adota-se a técnica de pesquisa documental indireta nas modalidades pesquisas documental e bibliográfica, ou seja, para a confecção deste estudo analisa documentos públicos, estatísticas, fontes normativas e bibliografia tornada pública.

1 A NATUREZA JURÍDICA DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS COM BASE NAS CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES SUL-AMERICANOS¹⁵

A proposta desta seção é analisar, com base nas Constituições dos países da América do Sul, a natureza jurídica dos tratados e convenções internacionais, sobretudo de direitos humanos.

O art. 31 da Constituição da Argentina¹⁶ reconhece que

¹³ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 35.

¹⁴ ALVES, Alaôr Caffé. *Estado e ideologia: aparência e realidade*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 50-51.

¹⁵ Trechos desta seção foram extraídos de estudo realizado a título de estágio de pós-doutoramento pelo segundo autor, com supervisão do primeiro autor. Em parte, representa a continuidade da pesquisa.

¹⁶ ARGENTINA. *Senado*. Constitución de la Nación Argentina. Ley n. 24.430/1995

os tratados são leis supremas da Nação. Inclusive, as leis e as Constituições provinciais estão obrigadas a conformarem-se a eles. O art. 33, na linha de uma abertura constitucional, ressalta que os direitos e garantias enunciados pela Constituição não serão compreendidos como negação de outros direitos e garantias ausentes de seu texto.

Segundo o art. 75, 22, da Constituição argentina, cabe ao Congresso aprovar os tratados internacionais. O dispositivo, na parte final, evidencia que tais instrumentos possuem hierarquia superior ao das leis. No mesmo preceptivo constitucional, entretanto, a Constituição lista uma série de declarações, pactos, tratados e convenções internacionais¹⁷ para afinal declarar que eles possuem hierarquia constitucional e devem ser compreendidos como complementares aos direitos e garantias constitucionais. Por fim, o dispositivo preceitua que os demais tratados e convenções internacionais, caso sejam aprovados por *quorum* especial, gozarão igualmente de hierarquia constitucional.

O art. 75, 24, da Constituição da Argentina, por sua vez, contempla como atribuição do Congresso a aprovação de tratados de integração cujo teor deleguem competências e jurisdição a organizações supraestatais, em condições de reciprocidade e

ordénase la publicación del texto oficial de la Constitución Nacional (sancionada em 1853 con las reformas de los años 1860, 1866, 1898, 1957 y 1994). Disponível em: <https://www.senado.gob.ar/bundles/senadoparlamentario/pdf/institucional/Ley24430.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2019. A começar desse ponto, as citações da Constituição argentina não serão referenciadas. Adotar-se-á essa regra para todos os atos normativos e decisões judiciais (apenas para eles), com referência apenas na primeira citação, sem prejuízo de sua listagem ao final. O objetivo é conferir maior fluidez ao texto.

¹⁷ São eles: “[...] La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño [...]”.

igualdade e desde que respeitados os direitos humanos e a ordem democrática, cuja hierarquia seria de norma supralegal. O dispositivo, expressamente, alude a tratados de integração na América Latina.

Os tratados internacionais na Argentina, mormente os de direitos humanos, portanto, encontram posição privilegiada. A Constituição, expressamente, cita inúmeros instrumentos internacionais com qualidade de norma constitucional e permite que outros sejam aprovados, quer com a natureza constitucional, seja com hierarquia supralegal.

A Constituição chilena,¹⁸ diferentemente da Constituição da Argentina, não é clara quanto à posição dos tratados internacionais em seu ordenamento jurídico.

Elisa Herrera,¹⁹ ao promover estudo a respeito e analisar a jurisprudência do Tribunal Constitucional chileno, concluiu que a aludida Corte não mantém uma linha decisória uniforme acerca do tema. Constatou, inclusive, contradições. Relata que, na maioria dos casos, as questões giravam em torno do caráter supralegal ou legal dos tratados e convenções internacionais. Eventualmente, havia menção ao caráter constitucional. Isso ocorria quando se declarava a inconstitucionalidade de lei sob o argumento de que afrontava direitos humanos consignados em tratados internacionais.

Miriam Lorena Henríquez Viñas,²⁰ em outro estudo,

¹⁸ CHILE. *Senado*. Constitución Política del Chile. Última actualización: Ley n. 21.298, del 23 de diciembre de 2020. Disponível em: <https://www.senado.cl/constitucion-politica-capitulo-i-bases-de-la-institucionalidad/senado/2012-01-16/093048.html>. Acesso em: 24 fev. 2021.

¹⁹ HERRERA, Elisa Pérez. *Valor jurídico y jerarquía en el derecho chileno de los derechos humanos contenidos en tratados internacionales*. Profesor guía: Claudio Troncoso Repetto. Tesis para optar al grado de Licenciado en Ciencias Jurídicas y Sociales. Universidad de Chile. Facultad de Derecho. Departamento de Derecho Internacional. 2018. p. 102-103. Disponível em: <http://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/2250/151648/Valor-juridico-y-jerarquia-en-el-derecho-chileno-de-los-derechos-humanos-contenidos-en-tratados-internacionales.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 dez. 2019. p. 102-103.

²⁰ VIÑAS, Miriam Lorena Henríquez. *Los tratados de derechos humanos: análisis*

conclui pela inexistência, na Constituição chilena, de previsão específica sobre a natureza jurídica dos tratados internacionais de direitos humanos. Propõe, como alternativa, interpretação ampliativa do art. 5º, II, cujo texto parece apontar para o reconhecimento dos direitos previstos nesses instrumentos internacionais como normas supralegais.

A redação do art. 5º, II, da Constituição do Chile²¹ permite a interpretação de que os tratados internacionais teriam uma hierarquia especial no ordenamento jurídico chileno, por terem sido alocados ao lado das normas constitucionais. Ambos foram consideradas como essenciais e capazes, portanto, de limitarem a soberania nacional.

No Uruguai, o cenário é parecido com o vivenciado no Chile. A Constituição Uruguaia²² se omite em evidenciar a natureza jurídica dos tratados e convenções internacionais, embora contemple fortes sinalizações no sentido de que se trata de norma constitucional.

O art. 72 da Constituição do Uruguai prescreve que a enumeração dos direitos, deveres e garantias constitucionais é incapaz de excluir outros direitos inerentes à personalidade humana ou derivados da forma republicana de Estado. A par desse cenário, sentença da Suprema Corte de Justiça do Uruguai (n. 365/2009)²³ decidiu que os tratados internacionais sobre direitos

jurisprudencial desde el método de casos. *Estudios Constitucionales de Chile*, Universidad de Talca, año 6, n. 2, 2008, p. 73-119.

²¹ “[...] El ejercicio de la soberanía reconoce como limitación el respeto a los derechos esenciales que emanan de la naturaleza humana. Es deber de los órganos del Estado respetar y promover tales derechos, garantizados por esta Constitución, así como por los tratados internacionales ratificados por Chile y que se encuentren vigentes.”

²² URUGUAY. *Parlamento*. Constitución de la República. Constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994 y el 8 de diciembre de 1996. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentos-y-leyes/constitucion>. Acesso em: 9 dez. 2019.

²³ FORMENTO, Augusto; DELPIAZZO, José Miguel. Primer reconocimiento jurisprudencial del bloque de constitucionalidad: concepto, importancia, efectos jurídicos y perspectivas. *Revista de Derecho*. Universidade de Montevideo. Facultad de Derecho, p. 101-113, 2012. Disponível em: <http://revistaderecho.um.edu.uy/wp->

humanos possuem natureza jurídica de norma constitucional, por se integrarem à Constituição, na forma do aludido art. 72.

A Constituição do Paraguai²⁴ promove uma abertura constitucional (art. 45) ao assegurar a existência de direitos e garantias não enunciados na Lei Maior. Por corolário, abstém-se de negar a existência de outros direitos inerentes à personalidade humana, em previsão similar à constante da Constituição uruguaia.

O art. 137 da Constituição paraguaia, ao reconhecer a supremacia da Constituição, patenteia que os tratados e convenções internacionais, entre outros atos normativos, integram o direito positivo do país.

O art. 141 da Constituição do Paraguai trata especificamente dos tratados internacionais. O texto preceitua que tais instrumentos, depois de aprovados, ingressam no ordenamento jurídico com a hierarquia determinada pelo art. 137. Este dispositivo, todavia, é omissivo quanto à definição da natureza jurídica. Cinge-se a prescrever que o tratado integra a ordem jurídica do país.

O art. 142 da Constituição do Paraguai, por sua vez, ao abordar a denúncia dos tratados internacionais de direitos humanos, estatui a necessidade de observância dos procedimentos alusivos à emenda constitucional, o que parece ser uma indicação no sentido de reconhecer a hierarquia constitucional desses instrumentos ou, minimamente, um caráter superior ao das leis.

Outros dados importantes são os contemplados nos arts. 143 e 145 da Constituição paraguaia. O primeiro dispositivo aborda as relações internacionais. Há um compromisso com a proteção internacional dos direitos humanos (art. 143, 5). O

content/uploads/2012/12/Formento-y-Delpiazco-Primer-reconocimiento-jurisprudencial-del-bloque-de-constitucionalidad-concepto-importancia-efectos-juridicos-y-perspectivas.pdf. Acesso em: 9 dez. 2019.

²⁴ PARAGUAY. *Senado*. Digesto legislativo. Constitución Nacional de la República del Paraguay. Disponível em: <http://digesto.senado.gov.py/7-constitucional/259/71-constituciones>. Acesso em: 9 dez. 2019.

segundo preceptivo constitucional admite uma ordem jurídica supranacional garantidora dos direitos humanos.

A Constituição do Paraguai não é explícita quanto à natureza jurídica dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos.²⁵ O ponto de maior evidência é quando prescreve que a denúncia de um tratado depende da observância do procedimento de emenda constitucional. Além disso, quando cuidou de listar os atos normativos componentes da ordem jurídica (art. 141), consignou os tratados à frente da lei, o que, talvez, pudesse indicar um escalonamento normativo.

Na Bolívia, a Constituição,²⁶ como também verificado nas Constituições paraguaias e uruguaias, estabelece uma abertura constitucional (art. 13) ao assegurar a existência de direitos ausentes da Lei Maior.

Relativamente aos tratados de direitos humanos, ratificados pela Assembleia Legislativa Plurinacional, a Constituição boliviana (art. 13, IV) preceitua que prevalecem no ordenamento jurídico. Estabelece ainda que os direitos e deveres previstos constitucionalmente devem ser interpretados em conformidade com os tratados internacionais ratificados pelo país.

O art. 259, I, da Constituição da Bolívia aventa à possibilidade de referendo para aprovação de tratados internacionais. Caso haja solicitação nesse sentido e observância de certos requisitos, o referendo é realizado.

²⁵ Reconhecendo que a Constituição do Paraguai não é explícita quanto à natureza jurídica dos tratados internacionais de direitos humanos e que um dos argumentos mais fortes para defender sua natureza constitucional ou supralegal desses instrumentos é o art. 142 da Constituição: MANILI, Pablo Luiz. La recepción del derecho internacional de los derechos humanos por el derecho constitucional iberoamericano. In: MÉNDEZ SILVA, Ricardo (Coord.). *Derecho internacional de los derechos humanos*. Memória del VII Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/1/342/18.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2019. p. 371-410.

²⁶ BOLÍVIA. *Senado*. Constitución Política del Estado. Disponível em: <https://web.senado.gob.bo/sites/default/files/marconormativo/Constitucion%20Politica%20del%20Estado%20Plurinacional%20de%20Bolivia.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2019.

O art. 257, I, da Constituição boliviana registra que os tratados internacionais ratificados (não se reporta ao tema de direitos humanos) integram a ordem jurídica. Indica ainda que possuem natureza legal. Esse dispositivo, no entanto, deve ser compreendido como abrangente dos tratados internacionais cujos temas não sejam direitos humanos.

A ideia de prevalência, prevista no art. 13, IV, da Constituição da Bolívia, poderia deixar dúvida de qual é o lugar dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos na ordem jurídica boliviana. O art. 256, I, da Constituição, a par desse contexto, prescreve que o critério de prevalência é o da norma mais favorável. Por efeito, se as disposições contidas nos tratados internacionais de direitos humanos forem mais favoráveis (em nosso juízo, à condição humana) prevalecerão sobre a Constituição.

A Bolívia, além disso, possui um Código Processual Constitucional.²⁷ Esse diploma possui como desiderato regular os processos constitucionais perante o Tribunal Constitucional Plurinacional (art. 1º) e carrega algumas disposições sobre tratados internacionais. O art. 2º, II, 2, reitera que os tratados internacionais sobre direitos humanos prevalecem quando mais favoráveis às normas constitucionais. Na hipótese de esses tratados preverem direitos ausentes da Constituição, deverão ser considerados como parte do ordenamento constitucional.

Na Colômbia, a Constituição,²⁸ inicialmente, assenta disposição sobre a abertura constitucional a outros direitos e garantias ausentes do texto constitucional (art. 94). Em redação similar à da Bolívia, estabelece que os tratados e convenções

²⁷ SUÍÇA. *Internacional Labour Organization*. Ley n. 254, de 5 de julio de 2012. Código Procesal Constitucional. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/90927/105155/F2062528914/BOL90927.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2019.

²⁸ COLOMBIA. *Corte Constitucional da Colômbia*. Constitución Política de la Colombia de 1991. Actualizada con los Actos Legislativos a 2016. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2020.

internacionais sobre direitos humanos, ratificados pelo Congresso, prevalecem na ordem jurídica interna. Prevê, ademais, que os direitos e deveres previstos constitucionalmente devem ser interpretados em conformidade com os tratados internacionais ratificados pelo país (art. 93).

A Constituição colombiana, malgrado essas disposições, se abstém de ser clara quanto à natureza jurídica dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, o que gerou controversa e compeliu a Corte Suprema definir. Em mais de uma decisão (Sentencia n. C-067/03), o Tribunal,²⁹ a partir da concepção de bloco de constitucionalidade e do art. 93 da Constituição, decidiu pela natureza constitucional dos instrumentos internacionais sobre direitos humanos, desde que aprovados internamente.

No Equador, a Constituição,³⁰ no art. 10, reconhece que as pessoas, as comunidades, os povos e os entes coletivos são titulares e gozam dos direitos garantidos constitucionalmente e em instrumentos internacionais. O art. 11, por sua vez, preceitua que os instrumentos internacionais de direitos humanos terão

²⁹ COLOMBIA. *Corte Constitucional da Colombia*. Sentencia n. C-067/03. Bogotá D. C., cuatro (4) de febrero de dos mil tres (2003). Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2003/c-067-03.htm>. Acesso em: 22 fev. 2020.

³⁰ A Constituição do Equador constante do portal da Corte Constitucional está em sua versão original (ECUADOR. *Corte Constitucional del Ecuador*. Constitución de la Republica del Ecuador 2008. Disponível em: http://bivice.corteconstitucional.gob.ec/local/File/Constitucion_Enmiendas_Interpretaciones/Constitucion_2008.pdf. Acesso em: 11 dez. 2019). A Constituição mais atualizada foi encontrada no portal da Assembleia Nacional (ECUADOR. *Asamblea Constituyente*. Constitución de la Republica del Ecuador 2008. Incluye las reformas aprobadas en el referéndum y consulta popular de 7 de mayo de 2011. Publicación oficial de la Asamblea Constituyente. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 11 dez. 2019), ainda assim carente de emendas. Para tentar aliviar (mas não equacionar por completo) o risco de manejar disposições revogadas, houve consulta, no portal da Corte Constitucional do Equador, as emendas realizadas no ano de 2015 (ECUADOR. *Corte Constitucional del Ecuador*. Enmiendas a la Constitución. Registro Oficial n. 653, suplemento de 21 de diciembre de 2015. Disponível em: http://bivice.corteconstitucional.gob.ec/local/File/Constitucion_Enmiendas_Interpretaciones/Enmiendas_Constitucion_2015.pdf. Acesso em: 11 dez. 2019).

aplicação imediata, de ofício ou mediante provocação. O art. 8º, 7, por fim, em previsão similar à encontrada em Constituições de outros países sul-americanos, reconhece uma abertura constitucional à existência de outros direitos.

A primeira parte do art. 84 da Constituição do Equador, no tocante à hierarquia dos tratados internacionais, é bastante significativa. Estabelece que a Assembleia Nacional e demais órgãos com função legislativa possuem a obrigação de adequar, formal e materialmente, as leis e demais atos normativos com base nos direitos reconhecidos constitucionalmente e em tratados internacionais. O dispositivo, implicitamente, parece patentear a natureza jurídica supralegal dos tratados internacionais, diante da necessidade de as leis se adequarem a seus termos. A situação é aclarada pelo art. 417 da Constituição equatoriana. Na primeira parte, o preceptivo constitucional estabelece que os tratados internacionais, ratificados pelo Equador, se sujeitam ao previsto na Constituição, o que confirmaria a natureza supralegal (estariam submetidos apenas à Constituição). A segunda parte do dispositivo, por seu turno, preceitua que, em caso de instrumentos internacionais de direitos humanos, aplicar-se-ão os princípios a favor do ser humano, de não restrição de direitos de aplicabilidade direta e, por fim, da cláusula aberta da Constituição. Nessa hipótese, teriam natureza constitucional.

No plano infraconstitucional, o Código Orgânico da Função Judicial do Equador³¹ trata do tema. O art. 4º, ao abordar o princípio da supremacia constitucional, autoriza *controle de constitucionalidade*³² diante de uma suposta violação de tratados

³¹ ECUADOR. *Biblioteca de el Ecuador*. Código Orgánico de la Función Judicial, 9 de marzo de 2009. Disponível em: <https://www.bibliotecasdelecuador.com/Record/oi:localhost:37000-496/Description#tabnav>. Acesso em: 11 dez. 2019. Novamente, houve dificuldade em encontrar um documento atualizado, o que nos obrigou a consultar diversas fontes para amenizar (não eliminar) a chance de equívoco.

³² Não se desconhece do debate em torno do controle de constitucionalidade, o que abarcará o controle de convencionalidade. Sobre o tema: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; SOUZA, Paulo de Tarso Fernandes de. MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. *Teoria do direito*. Estudos

internacionais sobre direitos humanos, o que serve para evidenciar seu caráter de norma constitucional. O art. 5º do aludido diploma, em uma redação confusa, parece permitir a aplicação de instrumentos internacionais sobre direitos humanos em detrimento da Constituição, quando o primeiro possui normas mais favoráveis.

A Constituição do Peru,³³ inicialmente, prega a supremacia constitucional e sua prevalência sobre as normas legais. Sinaliza ainda que as normas legais prevalecem sobre as normas de hierarquia inferior (art. 51). O dispositivo, porém, não se reportou aos tratados internacionais, enquanto o art. 55 estatuiu que os tratados, aprovados pelo Estado, integram a ordem jurídica nacional.

Em similitude às demais Constituições sul-americanas, a peruana promove uma abertura constitucional ao prescrever que a enumeração dos direitos no capítulo específico não exclui outros que se fundam na dignidade humana, nos princípios de soberania popular, no Estado democrático de direito e na forma republicana de governo (art. 3º).

A Constituição peruana,³⁴ ao tratar da aprovação dos instrumentos internacionais, preceitua que, quando o tratado afete disposições constitucionais, deve ser aprovado pelo mesmo procedimento regente da reforma constitucional, antes de ser ratificado pelo presidente (art. 57). Essa previsão parece sinalizar (ainda sem clareza) para a natureza jurídica constitucional dos tratados internacionais cujos temas sejam matérias afetas à

em homenagem a Arnaldo Vasconcelos. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 17-26.

³³ PERÚ. *Congreso de la República*. Constitución Política del Perú, de 29 de diciembre de 1993. Atualizada até março de 2018. Disponível em: <http://www.congreso.gob.pe/Docs/files/constitucion/constitucion-politica-14-03-18.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

³⁴ PERÚ. *Congreso de la República*. Constitución Política del Perú, de 29 de diciembre de 1993. Atualizada até março de 2018. Disponível em: <http://www.congreso.gob.pe/Docs/files/constitucion/constitucion-politica-14-03-18.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

Constituição.

O art. 205 da Constituição do Peru, aliás, reconhece a jurisdição supranacional e admite a sua possibilidade quando esgotada a jurisdição interna, com base nos tratados dos quais o país seja parte-integrante.

A quarta disposição final e transitória da Constituição peruana enuncia que os direitos e as liberdades reconhecidos pela Lei Maior interpretar-se-ão em conformidade com a Declaração Universal de Direitos Humanos e com os tratados e acordos internacionais (ratificados pelo Peru) sobre as mesmas matérias. Essa previsão, ao indicar que os tratados internacionais são parâmetros para interpretação constitucional, novamente parece se inclinar para o reconhecimento de, no mínimo, um caráter constitucional desses instrumentos internacionais.

Apesar de todas essas pistas, decerto, inexistente um sentido claro acerca da hierarquia dos tratados internacionais, sobretudo de direitos humanos, na Constituição do Peru.

A Constituição anterior (1979) possuía dispositivos (arts. 101 e 105) mais cristalinos acerca da natureza jurídica dos tratados internacionais (reconhecia a natureza constitucional). A atual Constituição, afetada pelo período do presidente Fujimori, eliminou essa previsão. Contudo a citada e despercebida quarta disposição final e transitória, como alertado, aponta, minimamente, para o reconhecimento constitucional desses instrumentos internacionais, porquanto, o que parece mesmo, é o estabelecimento de sua natureza supraconstitucional ao funcionar como parâmetro para interpretação constitucional.³⁵

Na Venezuela, a Constituição,³⁶ inicialmente, assegura o

³⁵ PRAELLI, Francisco José Eguiguren. Aplicación de los tratados internacionales sobre derechos humanos en la jurisprudencia constitucional peruana. *Ius et Praxis*, v. 9, n. 1, Talca, 2003. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122003000100009. Acesso em: 24 fev. 2021. A Constituição do Peru de 1979 foi a primeira a tratar da natureza jurídica dos tratados na América do Sul: MANILI, Pablo Luiz. *Op. cit.* p. 376 e 408.

³⁶ Houve consulta de dois portais na internet para análise da Constituição venezuelana:

exercício irrenunciável dos direitos humanos decorrentes de tratados internacionais dos quais o país faça parte (art. 19). Em seguida, promove abertura constitucional a direitos e garantias inerentes aos seres humanos, omitidos da Constituição (art. 22). Esses dois dispositivos, para dizer o mínimo, se inclinam em conferir importância aos direitos humanos e, por efeito, aos instrumentos internacionais reguladores desses temas.

O art. 23 da Constituição venezuelana aborda a hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos. Explicita que tais instrumentos internacionais, quando ratificados pelo país, possuem natureza jurídica de norma constitucional e, por corolário, prevalecem na ordem jurídica interna à medida em que contenham disposições mais favoráveis aos estabelecidas na Constituição e nas leis.

No Brasil, a Constituição de 1988 (CF/1988),³⁷ em redação fruto poder constituinte originário, prevê, no art. 5º, §2º, uma cláusula de abertura constitucional ao preceituar que os direitos e garantias expressos em seu texto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Embasado nesse dispositivo, há convincente entendimento de que os tratados internacionais sobre direitos humanos, dos quais o Brasil faz parte, possuem natureza jurídica de norma constitucional.³⁸

Justia (JUSTIA. *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*, [2021]. Disponível em: <https://venezuela.justia.com/federales/constitucion-de-la-republica-bolivariana-de-venezuela/>. Acesso em: 24 fev. 2021) e Venezuela (VENEZUELA. *Tribunal Supremo De Justicia*. Ley Orgánica Procesal del Trabajo. Gaceta Oficial n. 37.504 extraordinario de 13 de agosto de 2011, [2021]. Disponível em: <http://www.tsj.gob.ve/documents/10184/175090/Fuera+de+Colección+Nº2/c633ed5e-b526-4b67-9cb0-8128ddda0a0f>. Acesso em: 24 fev. 2021). Ainda assim, inexistente garantia de que seja o texto mais atualizado.

³⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2022.

³⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 51-79.

O art. 4º, II, da CF/1988, por sua vez, em reforço a essa tese, estatui que o país, em suas relações internacionais, é regido pelo princípio de prevalência dos direitos humanos. É conhecida a repartição entre direitos humanos e fundamentais. Estes possuem fonte normativa precípua na Constituição, enquanto aqueles nos instrumentos normativos internacionais.³⁹ A previsão, portanto, determina que, no país, haverá prevalência dos direitos humanos, o que reforça a posição privilegiada dos tratados, convenções e declarações acerca desse tema.

Com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) n. 45, houve inserção, na CF/1988, do art. 5º, §3º. Esse preceptivo prevê que tratados e convenções sobre direito humanos, caso sejam aprovados com votação similar à de emenda constitucional, possuem natureza jurídica de norma constitucional.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ainda assim, até o ano de 2008, entendia que os tratados internacionais de direitos humanos ingressavam no ordenamento jurídico com *status* de norma infraconstitucional. No entanto, nos julgamentos conjuntos dos recursos extraordinários (RE) n. 466343⁴⁰ e n. 349703⁴¹ e no *habeas corpus* (HC) n. 87585,⁴² cujos debates se davam em

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

⁴⁰ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso extraordinário n. 466343/SP. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgamento: 3.12.2008. Tribunal Pleno. Publicação: DJe-104 4.6.2009, 5.6.2009. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ES-CLA%2E+E+466343%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+466343%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ap5fko8>. Acesso em: 5 out. 2019.

⁴¹ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso extraordinário n. 349703/RS. Relator: Ministro Carlos Britto. Relator para acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 3.12.2008. Tribunal Pleno. Publicação: DJe-104 4.6.2009. Publicação: 5.6.2009. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28349703%2ENUME%2E+OU+349703%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yyuzmnlz>. Acesso em: 5 out. 2019.

⁴² BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas corpus n. 87585/TO. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 3.12.2008. Tribunal Pleno. Publicação: DJe-118 25.6.2009. Publicação: 26.6.2009. Disponível em:

torno da revogação da possibilidade normativa da prisão de depositário infiel em virtude de diversas normas internacionais vedantes, especialmente o Pacto de São José da Costa Rica sobre Direitos Humanos, ratificado em 1992, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), prevaleceu a tese da revogação das leis infraconstitucionais permissivas da prisão por dívida (excluída a relacionada a alimentos), o que gerou o cancelamento da Súmula n. 619 do STF cujo texto admitia a prisão. A Corte, a partir dessas decisões, modificou sua jurisprudência ao concluir que os tratados sobre direitos humanos, celebrados antes da inserção do art. 5º, §3º, na CF/1988, teriam natureza supralegal, ou seja, estariam hierarquicamente acima das leis, porém abaixo da Constituição. Os instrumentos normativos de direitos humanos, internalizados com votação similar à EC, passariam a possuir natureza jurídica de norma constitucional.

Esse apanhado acerca das previsões constitucionais dos países sul-americanos revela a relevância dos tratados, das convenções e das declarações internacionais, sobretudo de direitos humanos, e permite a conclusão de que a maioria dos países aposta em uma natureza jurídica privilegiada desses instrumentos internacionais (constitucional e/ou supralegal). Traduz igualmente um cenário de pluralismo jurídico com fortes normativas concorrentes.⁴³

A próxima seção, acompanhada dessa conclusão, fará um pequeno recorte sobre dados sobre a realidade de alguns países da América do Sul, com vistas à preparação desse encontro entre normatividade (prescrito) e real.

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2887585%2E+OU+87585%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4xhdptd>. Acesso em: 5 out. 2019.

⁴³ SMORTO, G. Pluralismo jurídico e a difusão dos direitos. *Espaço Jurídico Journal of Law* [EJLL], 15 jan./jun. 2014, p. 177-196. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/4296>. Acesso em: 9 abr. 2021.

2 UM PEQUENO RECORTE SOBRE A REALIDADE HISTÓRICO-SOCIAL DA AMÉRICA DO SUL: EM BUSCA DE PONTOS DE CONTATOS DA HISTORICIDADE DOS PAÍSES SUL-AMERICANOS⁴⁴

Esta seção exporá, sem pretensão exaustiva e a título de síntese, alguns dados da realidade histórico-social da América do Sul, sobretudo aqueles mais vinculados às relações socioeconômicas cujos reflexos poderão auxiliar na análise central desta pesquisa.

A América do Sul, atualmente com mais evidência em virtude da globalização, da mundialização financeira⁴⁵ e do denominado sistema-mundo,⁴⁶ acompanha, em linhas gerais, a história mundial. Por corolário, seus países adotam o modo de produção capitalista, a despeito das diferenças de graus; os setores econômicos são geridos ou, minimamente, influenciados por uma organização de trabalho *toyotista*,⁴⁷ com manutenção de formas de trabalhar clássicas, mas também inserção de uma nova morfologia do trabalho,⁴⁸ inclusive intermediados por aplicativos e plataformas digitais.⁴⁹ A sociedade se apresenta como uma

⁴⁴ Trechos desta seção foram extraídos de estudo realizado a título de estágio de pós-doutoramento pelo segundo autor, com supervisão do primeiro autor. Em parte, representa a continuidade da pesquisa.

⁴⁵ CHESNAIS, François. Capítulo 1. Introdução geral. In: CHESNAIS, François (Coord.). *A mundialização financeira*. Gênese, custo e apostas. Tradução Marta Roldão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, p. 7-38.

⁴⁶ WALLERSTEIN, Immanuel. El debate en torno a la economía política de el moderno sistema-mundial. *Revista Mundo Siglo XXI*. Revista del CIECAS-IPN, n. 24, v. VI, p. 5-12, 2011. Disponível em: <http://132.248.9.34/hevila/Mundo-sigloXXI/2011/no24/1.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.

⁴⁷ OHNO, Taiichi. *O sistema Toyota de produção*. Além da produção em larga escala. Tradução Cristina Schumacher. Porto Alegre: Bookman, 1997.

⁴⁸ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 11 e 17.

⁴⁹ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*. O novo protelariado de serviços na era digital. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Boitempo, 2020; GAIA, Fausto Siqueira. *Uberização do trabalho*. Aspectos da subordinação jurídica disruptiva. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019; LOUREIRO, Uriel Paranhos; FONSECA, Bruno Gomes

rede. Seus países são contaminados por teorias neoliberais. Suas fronteiras são relativizadas por empreendimentos transnacionais.⁵⁰ O resultado desses e outros elementos formam uma maior agudeza da precarização estrutural das relações de trabalho,⁵¹ com geração de desigualdade social, miséria, pobreza e o surgimento de novos conflitos.

O neoliberalismo,⁵² ao se fazer presente nos países da América do Sul, carreia efeitos para e a partir do direito e coloca em xeque propostas democráticas. Esse cenário bastante preocupante de um capitalismo neoliberal, tornou-se mais agudo no século XXI. Alguns autores, como Pochmann,⁵³ chegam a defender, nessa quadra histórica, a existência de um pós-neoliberalismo, com a criação de um novo projeto de sociedade. Se as consequências do neoliberalismo nos países centrais são devastadoras, parece clara a situação preocupante dos países

Borges da. Crowdwork e o trabalho on demand: a morfologia do trabalho no início do século XXI. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, Brasil, n. 32, 2020, p. 175-190. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1797>. Acesso em: 25 fev. 2021.

⁵⁰ Esse dado apresenta uma aresta de preocupação alusiva à exploração da força de trabalho local, tanto que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1977, formulou a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social. Essa Declaração foi alterada nos anos de 2000, 2006, 2007 e 2017, com vistas à sua adequação a novos fenômenos sociais. Acerca do tema: FONSECA, Bruno Gomes Borges da. A superexploração da força de trabalho e a declaração tripartite de princípios sobre empresas multinacionais e política social da organização internacional do trabalho. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Org.). *Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador*. São Paulo: LTr, 2018. p. 346-351.

⁵¹ DRUCK, Graça. A metamorfose da precarização social do trabalho no Brasil. *Margem Esquerda*. Ensaios marxistas. São Paulo: Boitempo, n. 18, p. 37-41, jun. 2012; ANTUNES, Ricardo. A corrosão do trabalho e a precarização estrutural. *Margem Esquerda*. Ensaios marxistas. São Paulo: Boitempo, n. 18, p. 42-47, jun. 2012.

⁵² HARVEY, David. *O neoliberalismo*. História e implicações. 5. ed. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2014; DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*. Ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 377-378.

⁵³ POCHMANN, Marcio. *O trabalho no Brasil pós-neoliberal*. Brasília: Liber Livros, 2011. p. 7 e 9-12.

periféricos, como são os da América do Sul.

A crise global de 2008, ocorrida no coração do capitalismo central, evidenciou a fragilidade do sistema monetária-creditício e foi capaz de gerar crises estruturais em todo o mundo. Fundou-se um novo segmento político e econômico cuja riqueza é extraída em escala planetária. Inclusive, os fundos públicos e o sistema tributário tornaram-se essenciais no aumento e na manutenção desses ganhos. Os efeitos nas classes subalternas vêm sendo devastadores. Há *desaburguesamento* da classe média assalariada e sua *proletarização*, com um forte retrocesso à velha agenda civilizatória. Há, portanto, construção de um projeto *hegemônico*, que, incrivelmente, em razão da manipulação, conta, muitas vezes, com apoio das classes populares, exploradas e pobres.

Além da teoria político-econômica do neoliberalismo, como um dos grandes desafios a serem encarados pelo regime democrático, a complexidade da sociedade aumenta em um movimento incessante. Multiculturalismo, restrição e destruição de culturas, pluralismo, individualismo exacerbado, preservação e exposição da intimidade, alta tecnologia e novas formas comunicacionais, por exemplo, tentam conviver harmonicamente.

Dejours,⁵⁴ nesse quadro, enxerga no atual estágio do capitalismo um tipo de guerra, sem armas e pautada no aspecto econômico. Essa guerra econômica justifica a exclusão de pessoas inúteis para o desenvolvimento do capital. A razão econômica⁵⁵ passa a ser o vetor principal para a tomada de decisões e imposições de sacrifícios individuais e coletivos. Há, portanto, a banalização da injustiça social.

As crises, na atualidade, decorrem de uma interação entre *financeirização* e produção. Haveria, por corolário, certa inexatidão das crises cíclicas e uma nova caracterização da ideia de

⁵⁴ DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. 7. ed. 8. reimp. Tradução Luiz Alberto Monjardim: Fundação Getúlio Vargas, 2013. p. 13-14.

⁵⁵ HARVEY, David. *A loucura da razão econômica: Marx e o capital no século XXI*. Tradução Artur Renzo. São Paulo: Boitempo, 2019.

superprodução. Isso tudo, no atual capitalismo, ocasionaria uma fragilidade financeira sistêmica e, conseqüentemente, um risco envolvente de todo o sistema.⁵⁶ As crises, nesse cenário globalizado-mundializado, portanto, seriam estruturais, o que aumenta quase, na mesma proporção, os seus riscos.

O capitalismo, a rigor, possui suas crises conjunturais/cíclicas. Essas se verificam por problemas relacionados ao seu ciclo de reprodução social (produção, circulação, consumo). Geralmente são crises de superprodução, que impedem a concretização desses ciclos e, conseqüentemente, desvalorizam o capital. Essas crises comumente são equacionadas por mecanismos de superação interna do sistema capitalista. Além dessa crise cíclica, comum ao capitalismo desde o seu início, há a chamada crise estrutural. Essa, iniciada há mais de quarenta anos, evidencia disfunções internas do capitalismo cada vez mais agudas, capazes de desagregá-lo. Mais do que disfuncional, a crise estrutural torna-se explosiva, o que exige mais incursões do capital (inclusive e sobretudo nos países periféricos) para aumentar seu controle.⁵⁷ É, por fim, estrutural e sistêmica⁵⁸ por atingir todas as áreas da vida humana (social, política, econômica, financeira, ecológica e de paradigma) e ser disseminada pelo mundo sob o domínio da lógica do funcionamento do livre-mercado.

Em feliz síntese, as últimas cinco décadas, quando crivadas sob um ponto de vista totalizante, indicam a falência de projetos revolucionários, a fragmentação das grandes estruturas

⁵⁶ CHESNAIS, François. Capítulo 8. Mundialização financeira e vulnerabilidade sistêmica. In: CHESNAIS, François (Coord.). *A mundialização financeira*. Gênese, custo e apostas. Tradução Marta Roldão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, p. 337-397.

⁵⁷ Em sentido próximo: MÉSZÁROS, István. Marx, nosso contemporâneo, e seu conceito de globalização. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III*. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 28-31.

⁵⁸ PEREIRA, Potyara Amazoneida. Política social contemporânea: concepções e configurações no contexto da crise capitalista. In: COSTA, Lucia Cortes de; NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro; SILVA, Vini Rabassa (Org.). *A política social na América do Sul: perspectivas e desafios no século XXI*. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2013. p. 15.

teóricas, o recuo das tentativas de emancipação do ser humano, a banalização da violência, a precarização do trabalho, a hipercomplexidade dos sistemas sociais e o domínio da alta tecnologia, da comunicação e do mundo virtuais.⁵⁹

O conjunto de componentes, entre outros, sob um ponto de vista mais específico, carrega igualmente outros elementos para as relações sociais e todas as questões econômicas, culturais e jurídicas nelas embutidas. Para tentar ser mais preciso, esse contexto, ora resumido, composto desses e outros componentes, naturalmente, como visto, propicia o surgimento de novos conflitos. Também influenciam, em um processo de interação dialética, a construção do direito, na condição produtos culturais⁶⁰ que são. Em outro dizer, como alertado, nasce um direito (emergido) desse processo mundial.⁶¹ O consenso sempre será bem-vindo, contudo, é preciso compreender que, a par de uma arena intersubjetiva, o conflito também se apresenta como categoria adequada do processo emancipatório e da luta social.⁶²

Apesar de a América do Sul estar sujeita a esses fluxos verificados, praticamente, em todo o mundo, seria um equívoco desconsiderar aspectos das formações sociais de cada país,⁶³ ou seja, a designação capaz de indicar a estrutura econômico-social específica de uma sociedade concreta na qual um modo de produção opera. Decerto, em comparação com outros continentes, os países sul-americanos apresentam particularidades. Inclusive, entre eles, ofertam muitas diferenças.

⁵⁹ BEDIN, Gilmar Antonio; NIELSSON, Joice Graciele. A crise da década de 1970: observações sobre as ideias neoliberais e suas consequências. In: COSTA, Lucia Cortes de; NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro; SILVA, Vini Rabassa (Org.). *A política social na América do Sul: perspectivas e desafios no século XXI*. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2013. p. 27.

⁶⁰ FLORES, Joaquín Herrera. *Op. cit.*

⁶¹ FARIA, José Eduardo. *Op. cit.* p. 141-149.

⁶² HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003. p. 17.

⁶³ PAULO NETTO, José; BRAZ, Marcelo. *Economia política: uma introdução crítica*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2012. v. 1. p. 74-75.

Veja o exemplo de José Carlos Mariátegui. Fundador do Partido Comunista Peruano, permaneceu na Itália por algum tempo e tornou-se conhecido como o *Gramsci Americano*. Encontra um país (Peru) com grande parte da população indígena e sem proletariado (urbano e industrial). O ponto principal é a questão étnica-cultural. Logo, Mariátegui⁶⁴ construiu um tipo de teorização de acordo com as condições objetivas do Peru.

Mais contemporaneamente, há a proposta de Dussel, com seus métodos analética e analiética, cujos resultados sinalizam para o reconhecimento de particularidades latino-americanas. A sua filosofia (da libertação) se estruturou em razão das peculiaridades da América Latina. A subordinação do povo latino-americano aos países centrais, impulsionou-o a pensar em uma teoria marcada pela libertação do outro, isto é, aquele que está fora e distante do mundo hegemônico. Portanto, uma razão capaz de ultrapassar a visão eurocêntrica e a forma econômica.⁶⁵

Os estudos denominados de novo constitucionalismo latino-americano⁶⁶ são também um exemplo nesse sentido e permitem igualmente cogitar-se na necessidade de se estruturar um direito aderente dessas realidades regionais.

A questão do universalismo, aliás, é bastante polêmica e encontra pontos de vistas diferentes. Um deles é proposto por Wallerstein.⁶⁷ Embasado em sua teoria sobre sistema-mundo, alerta que o debate sempre girou em torno da amplitude do que vem a ser universalismo. A sua concepção recusa o denominado universalismo europeu cuja força destruiu os impérios Asteca e Inca na América, e defende o *universalismo universal*. Por outro lado, também rechaça o que chama de posição

⁶⁴ MARIÁTEGUI, José Carlos. *Sete ensaios de interpretação da realidade peruana*. Tradução Felipe José Lindoso. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

⁶⁵ DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação*. Crítica à ideologia da exclusão. Tradução Georges I. Maissiat. São Paulo: Paulus, 1995. p. 48.

⁶⁶ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado plurinacional e direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.

⁶⁷ WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu*. A retórica do poder. Tradução Beatriz Medida. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 26-27 e 29-30.

supraparticularista, isto é, a validação de todas as ideias particularistas presentes no mundo.

Darcy Ribeiro,⁶⁸ com base em uma visão antropológica da América Latina, reconhece semelhanças e diferenças entre os países dessa Região. O estudo da realidade histórico-social dos países latino-americanos possibilita o afloramento de muitas contradições e antagonismos. Conclui que houve um processo de homogeneização bem-sucedido pelo colonizador, cujo epílogo foi a uniformidade sem unidade.

A independência do Brasil não correspondeu a uma passagem pacífica. Contudo foi bem menos complicada do que o processo de emancipação da *América espanhola*. A independência brasileira, diferentemente do ocorrido nos demais países da América Latina, em linhas gerais, conservou as ordens econômica e social. O Brasil continuou monárquico e não se tornou uma república. Uma das causas do *continuismo* foi a vinda da família real para o Brasil e a forma do processo de independência.⁶⁹ Darcy Ribeiro, inclusive, reconhece o vanguardismo revolucionário na América Latina, algo menos frequente na história brasileira.⁷⁰

A independência dos países sul-americanos, contudo, foi incapaz de afastar a condição de países-colônias. Caio Prado Júnior, ao interpretar a situação brasileira, cujo resultado, indubitavelmente, pode ser estendido a toda a América do Sul, verificou que, depois de pelo menos três séculos de história, havia uma chave para compreensão do Brasil colonial (1500-1822). Foi nele em que foram constituídos os fundamentos da nacionalidade, povoou-se um território semideserto e organizou-se uma forma de vida bastante distinta da dos povos indígenas. A grande questão é que esse passado colonial ainda nos acompanha, não

⁶⁸ RIBEIRO, Darcy. *América Latina: a pátria grande*. São Paulo: Editora Global, 2017. p. 20-26.

⁶⁹ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 14. ed. atual. ampl. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013. p. 124, 126 e 381.

⁷⁰ RIBEIRO, Darcy. *Op. cit.* p. 46-48.

somente no aspecto das tradições (o que é comum), mas sobretudo em nossa estruturação econômica, política e social.⁷¹

Os europeus, no início, não tinham pretensão de povoar a América. A ideia era apenas extrair riquezas. A necessidade de ocupação foi contingencial, decorrente de circunstâncias novas e imprevistas. Na América, a situação era diversa de África e Índia. Havia um território primitivo, habitado por uma população indígena, cuja força de trabalho era incapaz de abastecer os interesses comerciais dos europeus. Nesse contexto, surge a necessidade de povoamento. A ocupação do território, por sua vez, está subordinada à atividade econômica a ser implantada na colônia.⁷²

O Brasil, por exemplo, e situação similar ocorreu nos demais países da América do Sul, na condição de colônia, desde o início se apresenta como um local onde se explora as riquezas nacionais e a força de trabalho (indígena e de negros escravos) em favor de um país, ou um conjunto de países, mais ricos, o que oportuniza a ideia de superexploração da capacidade de trabalho no país e contorna o trabalho com um sentido injusto, penoso e sem qualquer perspectiva emancipatória. Fomos constituídos para fornecer matéria-prima e ainda continuamos como um país exportador de *commodities*.⁷³

Os países da América do Sul, nesse cenário, antes de economias dinâmicas, apresentam, na verdade, novas formas de organizações reprodutivas cujas existências reeditam, a par de uma nova realidade social, os velhos signos da dependência e do subdesenvolvimento, como modalidades, tendencialmente, inaptas para anteder aos anseios populares.⁷⁴

⁷¹ PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 7-9.

⁷² PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. *Op. cit.* p. 19-21.

⁷³ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Direito humano e fundamental ao trabalho*. *Op. cit.*

⁷⁴ OSORIO, Jaime. América Latina: o novo padrão exportador de especialização produtiva – estudo de cinco economias da região. In: FERREIRA, Carla; OSORIO, Jaime; LUCE, Mathias (Org.). *Padrão de reprodução do capital*. Contribuições da

O imperialismo surge dentro de uma etapa do desenvolvimento e de continuidade das leis gerais do capitalismo. Consubstancia uma nova etapa do capitalismo cujo destaque ocorre depois da Segunda Guerra Mundial. Caracteriza-se por uma alta integração do sistema capitalista mundial e na ampliação da concentração, conglomeração, centralização e internacionalização do grande capital monopólico, cristalizado, inicialmente, nas corporações multinacionais e, depois, no capital financeiro e no aumento do vínculo entre esse monopólio e o Estado, com relativização da soberania nacional. No plano internacional, o sistema se resume na imposição dos Estados Unidos da América (EUA), de sua moeda, de sua ajuda econômica e de suas forças militares, sem esquecer das grandes forças europeias e asiáticas. O imperialismo implicou nova divisão internacional do trabalho.⁷⁵

As economias dependentes, como as sul-americanas, para equilibrarem a transferência de valores para o exterior, necessitam compensar com o aumento da extração de mais-valor. Essa compensação encontra óbice de ser realizada no mercado e vê-se compelida a concretizar-se na produção, seja pelo aumento da intensidade do trabalho, quer pelo aumento da jornada de trabalho ou pela diminuição de direitos trabalhistas. Por efeito, tem-se um maior desgaste físico, mental e psicológico do trabalhador e o pagamento de massa salarial menor, porque a força de trabalho é remunerada abaixo de seu valor reprodutivo.⁷⁶

Vânia Bambilra, por sua vez, reconhece que o capitalismo na América Latina se desenvolveu dentro do contexto do capitalismo mundial. Todavia, sem negar as leis gerais, assumiu formas específicas de capitalismo dependente. A industrialização latino-americana, por exemplo, seguiu a orientação do

teoria marxista da dependência. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 104.

⁷⁵ SANTOS, Theotonio. *Imperialismo y dependencia*. Venezuela: Fundación Biblioteca Ayacucho, 2011. p. 7-8 e 10.

⁷⁶ MARIN, Ruy Mauro. *Dialética da dependência*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: Clacso, 2000. p. 123 e 125-126.

capitalismo estrangeiro, que inclusive reorientou o mercado interno existente. Esse reconhecimento carrega uma conclusão trágica para esses países: o crescimento econômico, nos moldes de dependência, além de ser incapaz de equacionar problemas relativos à exploração da força de trabalho, potencialmente, apresenta a tendência de agravá-los.⁷⁷

O atraso dos países de capitalismo periférico (essa é a condição dos países sul-americanos) foi um dos efeitos do desenvolvimento do capitalismo mundial, sobretudo dos países de capitalismo central. Apesar de formaram uma unidade história (e não uma identidade histórica), a evolução de alguns implicou subdesenvolvimento de outros.⁷⁸ O Estado de bem-estar social, verificado em alguns poucos países, portanto, foi construído ao custo de se impor a superexploração da força de trabalho e a miséria nos países de capitalismo tardio, cuja economia era (contínua) dependente.⁷⁹

O sistema capitalista monopolista mundial, com características de integração, inicia sua formação desde o final do século XIX, mas é somente depois da Segunda Guerra Mundial que essa proposta, efetivamente, se cumpre pelas *empresas* multinacionais, criação de organismos internacionais de integração política, celebração de tratados internacionais e expansão dos Estados imperialistas. Neste momento histórico, o suposto desenvolvimento é condicionado a um processo de integração do capitalismo periférico ao hegemônico, especialmente o norteamericano.⁸⁰ A integração, portanto, como se alertou, ao passo que pode trazer ganhos para os países, é também necessária para a manutenção de uma *ordem internacional* e, com isso, poderá

⁷⁷ BAMBIRRA, Vânia. *O capitalismo dependente latino-americano*. 3. ed. Tradução Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. Florianópolis: Insular, 2015. p. 33-34.

⁷⁸ BAMBIRRA, Vânia. *Op. cit.* p. 44.

⁷⁹ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Direito humano e fundamental ao trabalho*. *Op. cit.*

⁸⁰ BAMBIRRA, Vânia. *Op. cit.* p. 39-40 e 55.

funcionar como mecanismo opressor da liberdade e culturas locais.

Inicialmente, essa integração monopólica parte da predominância de estruturas exportadoras de matéria-prima. Essa prática, como visto anteriormente, continua até hoje, pois os países das Américas do Sul, a rigor, continuam exportadores de *commodities*. Porém o capitalismo mundial, para o seu desenvolvimento, também depende de consumo e aquecimento dos mercados internos, inclusive dos países de economia dependente. Por efeito, as importações também são necessárias. A independência dos países sul-americanos, portanto, foi incapaz de gerar emancipação econômica. Todos, cada a um à sua maneira, portanto, são subordinados economicamente aos países de capitalismo central.

Do pequeno relato anterior, pode-se extrair dois fenômenos compartilhados pelos países da América do Sul, com todos as suas consequências: neoliberalismo e dependência econômica. Há ainda outros dados para se realçarem: a instabilidade democrática e deficiências relacionadas aos direitos humanos.

Os países da América do Sul sofreram com ditaduras e até hoje possuem evidente *deficit* democrático. Atualmente, permanecem problemas sérios quanto à manutenção do Estado democrático de direito. Nesse sentido, os exemplos na América do Sul são fartos: a) no Chile, destaca-se o período de ditadura e implementação do projeto neoliberal,⁸¹ que posteriormente se espalhou por todo o mundo; b) no Brasil, além do seu recente passado ditatorial, possui uma república extremamente instável. As situações envolvidas os presidentes são um forte indicativo nesse sentido. Deodoro da Fonseca, em 1891, renunciou ao cargo; Washington Luís, em 1930, foi deposto; Vargas foi deposto, em 1945, e, na iminência de outro golpe, suicidou-se em

⁸¹ KLEIN, Naomi. *A doutrina do choque*. A ascensão do capitalismo de desastre. Tradução Vania Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008. p. 16-17 e 65-82; RAMÓN, Armando. *Historia de Chile*. Desde la invasión incaica hasta nuestros días (1500-2000). 9. ed. Santiago de Chile: Catalonia, 2018. p. 117 e 235-236.

1954.⁸² O golpe de 1964 instaurou a ditadura por duas décadas. Collor e Rouseff são afastados por processos de impedimento. O Estado de direito no Brasil, portanto, é no mínimo questionável. A legalidade e a ilegalidade encontram linhas tênues e confundem-se. A democracia, mesmo em sua matriz liberal, é extremamente frágil; c) A Venezuela ainda se encontra em situação delicada, o que gerou imigração em massa;⁸³ d) o Equador, desde o segundo semestre de 2019, enfrenta situação delicada, com greve geral, protestos dos indígenas e, atualmente, há manifestações pela recontagem de votos e indefinição sobre a eleição presidencial;⁸⁴ e) o Peru teve seus ex-presidentes presos⁸⁵ e passa por uma grave crise institucional; f) A Bolívia,⁸⁶ por decisão judicial, permitiu que o então mandatário, Evo Morales, concorresse pela quarta vez consecutiva ao cargo de presidente. Foi supostamente eleito, porém acusado de ter fraudado as eleições em razão de auditoria realizada pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Evo Morales, em um cenário de extrema pressão, renuncia, juntamente ao vice-presidente.⁸⁷

O fato é que a América do Sul, e não apenas os países

⁸² PAULO NETTO, José. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*. São Paulo: Cortez, 2014. p. 27.

⁸³ EL PAÍS. *Brasil acelera programa para distribuir venezuelanos por seu território*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/04/internacional/1570188090_289601.html. Acesso em: 17 fev. 2021.

⁸⁴ G1. *Equador: Indígenas marcham rumo a Quito para denunciar fraudes na eleição presidencial*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/02/16/equador-indigenas-marcham-rumo-a-quito-para-denunciar-fraudes-na-eleicao-presidencial.ghtml>. Acesso em: 17 fev. 2021.

⁸⁵ EXAME. *Todos os ex-presidentes vivos do Peru estão presos ou sob investigação*, [2019]. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/todos-os-ex-presidentes-do-peru-estao-presos-ou-sob-investigacao/>. Acesso em: 10 out. 2019.

⁸⁶ FOLHA DE SÃO PAULO. *Após ganhar no tribunal direito de se candidatar, Evo é julgado nas urnas*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/10/apos-ganhar-no-tribunal-direito-de-se-candidatar-evo-e-julgado-nas-urnas.shtml>. Acesso em: 21 out. 2019.

⁸⁷ G1. *Evo Morales renuncia à presidência da Bolívia*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/11/10/evo-morales-renuncia-a-presidencia-da-bolivia.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2020.

citados a título de exemplo, passam por sérios conflitos e instabilidades. A pretensão democrática é um valor reconhecido universalmente (embora, na maioria das vezes, cingida à concepção democrática burguesa), inclusive encontrado nas Constituições, embora ainda bastante instável e de duvidosa verificação pragmática em várias esferas, sem se olvidar das dúvidas sobre a sua concepção mais pertinente.

Sob o ponto de vista econômico, o que envolve mormente direitos sociais (direitos fundamentais e humanos), a situação também é delicada.

A informalidade é algo presente na América do Sul.⁸⁸ O caso brasileiro é um dos mais preocupantes por apresentar percentual recorde de pessoas no mercado informal. Segundo estudo do instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre os meses de agosto a setembro de 2019, o país, em média, teve 32,71 milhões de informais.⁸⁹

Relativamente ao emprego, os percentuais dos países da América do Sul igualmente são preocupantes. A taxa de desocupação (desemprego), no Brasil, em novembro de 2020, foi de 14,1%.⁹⁰ Na América do Sul, o percentual de desemprego, antes da pandemia do novo coronavírus, era alarmante⁹¹ e tende a aumentar.

Segundo a Comissão Econômica para América Latina e

⁸⁸ CADERNOS ADENAUER XI (2010), n. 2. *Informalidade laboral na América Latina*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, jul. 2010.

⁸⁹ VALOR INVESTE. *Taxa de informalidade avança no trimestre móvel até outubro, aponta IBGE*. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/12/29/taxa-de-informalidade-avanca-no-trimestre-movel-ate-outubro-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 24 fev. 2021.

⁹⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *PNAD Contínua - Divulgação*: Janeiro de 2021. Trimestre móvel: set.-out.-nov./2020. Quadro sintético. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Mensal/Quadro_Sintetico/2020/pnadc_202011_quadroSintetico.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021.

⁹¹ TRADING ECONOMICS. *Taxa de desemprego - lista de países - América*. Disponível em: <https://pt.tradingeconomics.com/country-list/unemployment-rate?continent=america>. Acesso em: 24 fev. 2020.

Caribe (CEPAL), em relatório apresentado em meados do ano de 2018, a América Latina e o Caribe representam as Regiões com maior desigualdade no mundo.⁹² Estudo da CEPAL, intitulado *La ineficiencia de la desigualdade*, evidencia que a desigualdade, presente na América Latina, além de todos os problemas a ela inerentes, também contribui para impedir o desenvolvimento do sistema econômico, a inovação, o aumento da produtividade e a proteção ambiental.⁹³ As perspectivas igualmente são negativas. A CEPAL sinalizou que, para o ano de 2020 (sem considerar a pandemia gerada pelo novo coronavírus), a América Latina e o Caribe continuaram em um caminho de baixo crescimento. Caso confirmada essa hipótese, completar-se-iam sete anos de baixo crescimento, o que, em última análise, significa deterioração dos níveis médios de renda *per capita*.⁹⁴

Relativamente à educação, a situação da América do Sul também é delicada. O Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) sobre o desempenho de estudantes na faixa etária dos quinze anos de idade, embasado em estudo comparativo, realizado a cada três anos, evidenciou, em 2018 (último levantamento realizado), o baixo rendimento escolar em leitura, matemática e ciência dos países sul-americanos quando comparados aos países centrais.⁹⁵

⁹² NAÇÕES UNIDAS. *América Latina e Caribe é região mais desigual do mundo, revela comissão da ONU*, [2018]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/america-latina-e-caribe-e-regiao-mais-desigual-do-mundo-revela-comissao-da-onu/>. Acesso em: 24 fev. 2020.

⁹³ COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. *La desigualdad es ineficiente, ya que constituye un obstáculo al crecimiento, el desarrollo y la sostenibilidad*. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/comunicados/la-desigualdad-es-ineficiente-ya-que-constituye-un-obstaculo-al-crecimiento-desarrollo>. Acesso em: 24 fev. 2020.

⁹⁴ NAÇÕES UNIDAS. *CEPAL revisa para baixo projeções de crescimento na América Latina em 2019*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cepal-revisa-para-baixo-projecoes-de-crescimento-na-america-latina-em-2019/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

⁹⁵ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OECD. *PISA 2018 results*. Disponível em: <https://www.oecd.org/pisa/publications/pisa-2018-results.htm>. Acesso em: 7 abr. 2021. No modo de produção capitalista,

Pode-se ainda alertar o *deficit* habitacional, seja pela ausência de moraria, quer, caso existente, pela sua inadequação, o que inclui o ônus excessivo com aluguel. Essa situação, de modo geral, é vivenciada em diversos países da América Latina, o que inclui os países sul-americanos.⁹⁶

Sob o ponto de vista do acesso à justiça, para completar esse quadro de alerta, o tempo de duração dos processos no Brasil, malgrado alguns avanços, é extremamente moroso.⁹⁷ Essa situação, decerto, não é exclusividade do país. É algo que preocupa muitos sistemas processuais pelo mundo, inclusive na América do Sul.⁹⁸

Muitos desses dados, anteriormente citados, possivelmente, sofrerão forte redirecionamento em virtude da pandemia gerada pelo vírus Sars-Cov-2. A situação, portanto, é desconfortável em quase todo o mundo, sobretudo nos países periféricos, como os da América do Sul.

Relativamente à cultura, a América do Sul, como alertafo na introdução, é uma veia aberta cuja posição permite a entrada irrestrita, inclusive do colonizador.⁹⁹ Na condição de colônias,

a educação encontra limites pela imposição do mercado. Sobre o tema: ANTUNES, Ricardo; PINTO, Geraldo Augusto. *A fábrica da educação*. Da especialização taylorista à flexibilização toyotista. Questões da nossa época v. 58. São Paulo: Corte Editora, 2017.

⁹⁶ VIANA, Raquel de Mattos; SOUZA, Carla Cristina Aguilar de; FRANCO, Marco Paulo Vianna; SOUZA, Luíza de Marilac; RIBEIRO, Adriana de Mirana. Carências habitacionais no Brasil e na América Latina: o papel do ônus excessivo com aluguel urbano. *Caderno de Geografia*, Minas Gerais, v. 29 n. 56, jan.-mar. 2019. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/view/18972>. Acesso em: 7 abr. 2021.

⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

⁹⁸ Por exemplo, a reforma processual do Uruguai visava, entre outras metas, diminuir o prazo de tramitação dos processos: CAMPOS, Santiago Pereira. *La reforma de la justicia civil en Uruguay*. Los procesos ordinarios civiles por audiencias. p. 190. Disponível em: <http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1180/lareforma-delajusticiacivilenuruguay.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 fev. 2020.

⁹⁹ GALEANO, Eduardo. *Op. cit.* p. 18.

receberam tradições dos colonizadores. A tradição da cultura política e jurídica é reflexo de um processo histórico. Vale, no particular, a ilação de Sartre: a existência preceder a essência.¹⁰⁰ A produção da vida material, portanto, condiciona grande parte da cultura produzida.

Entretanto, mesmo com esse processo de *colonialidade* e com a globalização/mundialização, os países sul-americanos preservam e construíram suas particularidades. Uma prova dessa afirmação, volvida, para o direito, é o constitucionalismo latino-americano cuja estrutura se dá no reconhecimento de direitos aos povos originários-nativos¹⁰¹ e a natureza,¹⁰² nas limitações ao direito de propriedade e no reconhecimento de direitos coletivos antagonistas com os individuais, sobretudo com as três Constituições andinas (Venezuela, Equador e Bolívia), mas igualmente verificado na CF/1988. É possível afirmar, aliás, que esse movimento possui uma gênese anticolonial,¹⁰³ malgrado, para se afastar de uma proposta idealista, de muitas *ilusões constitucionais*, estabelecidas a partir de uma expectativa de que uma nova ordem constitucional seria suficiente para encaminhar os países

¹⁰⁰ SARTRE, Jean-Paul. *O existencialismo é um humanismo*. Tradução João Batista Kreuch. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 18.

¹⁰¹ A saúde dos povos indígenas é um tema sensível e, como regra, as políticas públicas ainda são insuficientes: WENCZENOVICZ, Thais Janaina. Saúde indígena: reflexões contemporâneas. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, Brasília, v. 7, n. 1, jan.-mar. 2018, p. 63-83. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/428>. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹⁰² O reconhecimento de direitos à natureza pelas Constituições equatoriana e boliviana materializa uma grande transformação no direito com a proposição de novos vínculos entre moralidade, política e direito: CHÁVEZ, Gina. Los derechos de la naturaleza: un paso adelante, tres atrás. *España Jurídica Journal of Law [EJLL]*, v. 21, n. 2, 2020, p. 375-388. <https://doi.org/10.18593/ejll.23954> Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/23954>. Acesso em: 11 abr. 2021.

¹⁰³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Máres. Gênese anticolonial do constitucionalismo latino-americano. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1. 2021, p. 17-20. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662021000100016&script=sci_arttext#:~:text=A%20Guerra%20do%20Haiti%20%C3%A9,essencialmente%20anticolonial%20ou%20p%C3%B3s%20colonial. Acesso em: 10 abr. 2021.

para uma democracia radical. Nesse sentido, algo similar vem acontecendo com a CF/1988 cujas emendas e interpretações minam seu potencial democrático e progressista.¹⁰⁴

Bolívia, Peru, Equador e Colômbia possuem uma grande massa de sobreviventes da população original indígena. Esses povos se integraram à sociedade como uma espécie de campesinato etnicamente diferenciado, o que justifica esses conflitos e reivindicações.¹⁰⁵ Carregam, portanto, para as sociedades desses países uma forte carga cultural.

Esse pequeno recorte da realidade histórico-social dos países sul-americanos parece suficiente para evidenciar os grandes desafios a serem enfrentados. Na seção seguinte, por fim, analisar-se-ão supostos riscos e vantagens dessa internalização privilegiada de instrumentos internacionais sobre direitos humanos nos ordenamentos jurídicos de cada país.

3 PRETENSOS RISCOS E AVANÇOS A PARTIR DA INTERNALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS¹⁰⁶

Como atentado, esse contexto extraído da realidade histórica-social reflete no direito e exige prática social e uma interpretação comprometida com a normatividade constitucional, sobretudo pautada nos direitos fundamentais. Talvez, uma das precípuas contribuições jurídicas sejam os instrumentos normativos internacionais. Dependerá, todavia, da forma pela qual são recepcionados pela ordem jurídica interna e pela sociedade.

Os países sul-americanos, a rigor, se encontram com

¹⁰⁴ BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988? *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2019, p. 1769-1811. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37470>. Acesso em: 11 abr. 2021.

¹⁰⁵ RIBEIRO, Darcy. *Op. cit.* p. 18-19.

¹⁰⁶ Trechos desta seção foram extraídos de estudo realizado a título de estágio de pós-doutoramento pelo segundo autor, com supervisão do primeiro autor. Em parte, representa a continuidade da pesquisa.

fragilidades, inclusive no plano institucional. A tutela dos direitos humanos, teoricamente, se coloca com um pilar importante para a retomada da *normalidade* ou avanço na contenção de mazelas sociais, com a ressalva de que, embora importantes medidas, são insuficientes para equacionar todos os males gerados pelo sistema produtivo e as ideias e teorias advindas dessa prática social.

A introdução de instrumentos internacionais sobre direitos humanos, na condição de normas constitucionais ou supralegais, em tese, poderá gerar verdadeira *revolução* na dogmática jurídica.¹⁰⁷ Essas normas estariam em uma posição superior à legislação infraconstitucional e, em alguns casos, no mesmo patamar constitucional.

Além do controle de constitucionalidade, a partir do instante no qual se reconhece os instrumentos normativos internacionais como normas constitucionais ou supralegais, haveria o denominado controle de convencionalidade,¹⁰⁸ isto é, preceitos infraconstitucionais perderiam validade em virtude de afronta a um instrumento internacional de direitos humanos.

No plano normativo, é necessário reconhecer, que o desenvolvimento das noções de direitos humanos vem incorporando as ideias advindas da autodeterminação dos povos e da pluralidade a partir dos conceitos de multiculturalismo e interculturalidade.¹⁰⁹ Esse ponto é de grande relevância e traria ganhos com a internalização desses instrumentos internacionais.

Os direitos humanos, por outro lado, podem ser

¹⁰⁷ EÇA, Vitor Salino de Moura; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. A supralegalidade das convenções da Organização Internacional do Trabalho e a revolução na dogmática jurídica trabalhista. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Selo Revista dos Tribunais, ano 47, v. 218, p. 353-378, jul./ago., 2021.

¹⁰⁸ MOURA, L. D. (2014). Tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 15, jan./jun. 2014, p. 75-102. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2392>. Acesso em: 9 abr. 2021.

¹⁰⁹ RODRIGUES, S. T. (2014). Interculturalidade, autodeterminação e cidadania dos povos indígenas. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 16, jan./jun. 2015, p. 46. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.v16i1.2089>. Acesso em: 25 fev. 2021.

manejados para se avançar formas contra-hegemônicas de globalização. Nesse sentido, Boaventura Santos considera que existem condições para que isso ocorra. O argumento central, na visão do autor, é reconhecer a incompletude de cada cultura e a necessidade dos diálogos interculturais, chamados de hermenêutica diatópica.¹¹⁰

Os instrumentos internacionais de direitos humanos foram construídos embasados em uma visão eurocêntrica. A necessidade de universalização desses padrões jurídicos, sob um ponto de vista, pode ser encarada como a continuidade do processo de colonização dos países sul-americanos. O que, por outro lado, Boaventura Santos chama de avanços das formas hegemônicas de globalização.¹¹¹

A história de formação dos direitos humanos parte de uma retórica do universalismo e desconsiderou, em grande parte, a existência de uma sociedade global multicultural. O desafio não é abandonar o discurso dos direitos humanos, mas compatibilizá-lo com diferenças culturais e uma sociedade plural.¹¹²

Em outra perspectiva, os direitos humanos, abstratamente considerados, malgrado a construção a partir da realidade europeia, encontram aderência social em grande parte do mundo. É o que se pode constatar quanto as garantias de direitos ao trabalho, à saúde, à moradia, à educação, à liberdade, à igualdade (mormente a material) etc.

Como alertado na seção precedente, cabe respeitar as formações sociais de cada país. Mesmo integrantes de um continente apresentam diferenças significativas em sua realidade

¹¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. Hacia una concepción multicultural de los derechos humanos. *El otro derecho*, n. 28, julio 2002, Bogotá. Disponível em: http://www.uba.ar/archivos_ddhh/image/Sousa%20-%20Concepci%C3%B3n%20multicultural%20de%20DDHH.pdf. Acesso em: 10 ab. 2021.

¹¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*

¹¹² BERNARDO, A. A. (2014). Direito humanos: a “retórica” do universalismo em uma sociedade global multicultural. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 15, jan./jun. 2014, p. 119-132. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2912>. Acesso em: 9 abr. 2021.

histórico-social. Os instrumentos normativos internacionais sobre direitos humanos consubstanciam formas culturais de se enxergar o mundo. A aplicação dessa normatividade, malgrado os inegáveis avanços, poderá, em alguma medida, conspirar contra as culturas locais e carrear uma proposta de homogeneização cultural.

O princípio da autodeterminação dos povos possui sentido amplo e não pode ser compreendido apenas como um direito de participar do processo democrático. Cabe considerá-lo fincado em uma ética global do direito à diferença, inclusive cultural. Dela podem ser extraídas ações e discursos contra-hegemônicos.¹¹³ A internalização dos instrumentos normativos internacionais sobre direitos humanos não pode afetar a possibilidade de autodeterminação dos povos sul-americanos.

Esse processo de internalização, sob outra ótica, deverá compatibilizar-se com o direito humano universal de promoção de políticas multiculturais.¹¹⁴ Com isso, deve-se preservar as singularidades regionais na introdução dessa normatividade internacional sobre direitos humanos.

Parece indubitável, portanto, existir uma tensão entre multiculturalismo e pluralidade e uma certa homogeneização trazida por alguns instrumentos internacionais de direitos humanos. Um estado tensional entre igualdade e diferença. Essas tensões, em grande medida, são centrais nos movimentos emancipatórios e carregam reflexos para o direito.

Cabe, ademais, considerar que os países sul-americanos construíram declarações de direitos humanos específicas. Na América Latina, além desses instrumentos internacionais de ordem mais geral, houve também a formação de blocos regionais. Nesse sentido, constitui-se a OEA, em 1948, integrada por trinta e cinco países da América, cuja adesão implica aderência à sua

¹¹³ RODRIGUES, S. T. *Op. cit.* p. 43-45.

¹¹⁴ RODRIGUES, S. T. *Op. cit.* p. 44.

Carta de Organização, aprovada no mesmo ano.¹¹⁵

Por exemplo: o art. 2º, *b*, da Carta da OEA prevê a consolidação da democracia como propósito essencial da organização. O art. 3º, *j* e *l*, por seu turno, registra, na condição de princípios, a justiça e a seguridade sociais e a proclamação dos direitos fundamentais. Acerca desse último ponto, o art. 12 consigna que os Estados deverão se abster de desprezar os direitos fundamentais de seus pares. Os arts. 30 a 32 preceituam que, a partir das ideias de solidariedade e cooperação interamericana, os Estados-Membros estão comprometidos com a justiça social internacional. A aludida Carta igualmente se preocupa com inúmeras questões sociais (arts. 34 a 52).

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador),¹¹⁶ aprovado pela OEA, em uma perspectiva mais localizada para os países americanos, igualmente é um documento de grande relevância. O seu preâmbulo prevê que os direitos humanos e fundamentais das pessoas não decorrem da nacionalidade, mas sim dos atributos da pessoa humana, o que justifica uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar à consignada no direito interno dos Estados. Registra também que os denominados direitos denominados de primeira e segunda dimensões formam um todo indissolúvel.

Os arts. 1º e 2º do Protocolo de San Salvador reconhecem a necessidade de os Estados-Partes, inclusive por cooperação recíproca, cumprirem o disposto no aludido Protocolo, com a necessária adaptação do direito interno, o que sinaliza para a

¹¹⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta de la Organización de los Estados Americanos*. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-41_carta_OEA.asp. Acesso em: 9 abr. 2021.

¹¹⁶ BRASIL. *Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

necessidade de criação de uma pauta normativa comum e adequada aos respectivos países.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948¹¹⁷ e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica),¹¹⁸ igualmente, são sinalizações de tentativas de alinhamentos político, econômico, social e jurídico na América Latina, com óbvios reflexos na América do Sul.

A sobredita Declaração reconhece direitos iguais e similares aos demais atos internacionais examinados anteriormente, como, por exemplo, a dignidade, a liberdade, a igualdade, a fraternidade e o trabalho. Ainda assim, é possível enfatizar alguns pontos. O preâmbulo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 enaltece os deveres ao reconhecer que eles, juntamente aos direitos, integram-se correlativamente na práxis social humana. Inclusive, o Capítulo Segundo do documento trata dos deveres. O art. XVII assegura o gozo de direitos fundamentais.

O Pacto de San José da Costa Rica, do mesmo modo, reconhece os direitos anteriormente mencionados. Destaca, em seu preâmbulo, a necessidade de consolidar um regime de liberdade e justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos e na tutela de inúmeros direitos fundamentais. O art. 26, por sua vez, proclama a necessidade de que os direitos econômicos, sociais e culturais sejam pautados por um desenvolvimento progressivo.

A constituição da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, na década de 1960, igualmente, sinalizou como

¹¹⁷ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

¹¹⁸ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

uma tentativa de integração comercial da América Latina, com a criação de uma área de livre comércio na Região, com prestígio à soberania nacional e à independência econômica de seus membros. Houve adesão de membros e, em 1980, tornou-se Associação Latino-Americana de Desenvolvimento e Intercâmbio. Posteriormente foi substituída pelo Mercado Comum do Sul (Mercosul), constituído, em 1991, pelo Tratado de Assunção.¹¹⁹ Essa ideia associativa, com a constituição de um bloco de países latino-americanos e da América do Sul, em certa medida, pôs em xeque a hegemonia produtiva dos EUA e dos países de capitalismo central, além de indicar para a necessidade de aproximações regionais.

O Tratado de Assunção foi subscrito por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Previu, inicialmente, uma estrutura institucional provisória, modificada em 1994, com a assinatura do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul (Protocolo de Ouro Preto). Este, portanto, determinou a estrutura institucional definitiva.

O processo de integração, decorrente do Mercosul, destaca-se pelo compromisso com a democracia. Em 24 de julho de 1998, em razão do Protocolo de Ushuaia sobre o Compromisso Democrático no Mercosul houve reiteração de que a vigência de instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os países-partes (art. 1º).

Outro instrumento de destaque no Mercosul é o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, celebrado em 2002. Enfatize-se igualmente o Protocolo de Assunção Sobre Compromisso com a Promoção dos Direitos Humanos do Mercosul, celebrado em 2005.

O Mercosul também possui uma Declaração

¹¹⁹ Os textos mencionados sobre o Mercosul se encontram em: MERCOSUL. *Textos fundacionais*. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 26 fev. 2020.

Sociolaboral do Mercosul, firmada em 1998, alusiva aos países integrantes da América Latina, cujo preâmbulo reafirmou o compromisso de cumprir com os princípios e regras estabelecidos pela OIT no tocante aos direitos dos trabalhadores. Essa Declaração foi revisada e apresentada uma nova Declaração Sociolaboral do Mercosul.¹²⁰ Na linha da OIT, esse novo instrumento aborda o denominado trabalho decente, com o compromisso de colocar, em prática, políticas ativas de trabalho decente e pleno emprego (art. 2º). Ademais, o art. 3º se preocupa com as denominadas empresas sustentáveis cujos uns dos objetivos é o de promover o crescimento dos mercados internos e o fortalecimento das cadeias produtivas internas e regionais.

A junção desses instrumentos internacionais, indicados a título exemplificativo, parecem sinalizar uma preocupação dos países sul-americanos com a formação de blocos regionais, embora, em muitas situações, nota-se um tipo de espelhamento com as previsões consignadas nos tratados e declarações internacionais de pretensão caráter universal.

A construção de consensos normativos internacionais regionalizados/localizados parece ser um caminho interessante desde que pautados em uma visão mais apropriada dos países periféricos.

Em síntese, é possível, dialeticamente, pensar nas seguintes possibilidades:

a) os instrumentos internacionais sobre direitos humanos com pretensão de serem universalizáveis foram construídos a partir de uma visão eurocêntrica. A introdução desses instrumentos, com *status* normativo privilegiado (normas constitucionais e/ou supralegais), nas ordens jurídicas sul-americanas, poderá funcionar com um mecanismo de continuação do processo colonizador dos países centrais sobre os países periféricos;

¹²⁰ BRASIL. *Declaração Sociolaboral do Mercosul*. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015. Acesso em: 21 jun. 2017.

b) por outro lado, esses instrumentos internacionais sobre direitos humanos, abstratamente, registram previsões adequadas às demandas dos povos na atualidade (saúde, trabalho, educação, moradia etc.). Por efeito, o *status* normativo privilegiado desses atos normativos poderá, sob a perspectiva da normatividade, gerar impactos positivos nos países sul-americanos;

c) a construção de instrumentos internacionais sobre os direitos humanos regionalizados e mais adequados à realidade histórico-social dos países sul-americanos parece uma alternativa adequada, com a lembrança de que esses atos normativos também tendem a possuir *status* normativos diferenciados, com possíveis efeitos sobre as respectivas ordens jurídicas internas.

A par dessa síntese, há ainda as críticas à forma jurídica e as possibilidades interpretativas do direito. Em razão dos limites desta pesquisa, abordar-se-ão, resumidamente, esses dois temas.

Pachukanis escreve depois de Stutchka e oferta a maior teorização sobre o direito e o marxismo e, de certa forma, sinaliza alternativas à encruzilhada de um direito classista.¹²¹ Reconhecer o caráter ideológico do direito é um passo necessário, entretanto, insuficiente. Mesmo ideologicamente construído e ainda que apresente falsas concepções da realidade, as formas jurídicas operam historicamente ao desenvolverem-se em ligação com o material de representação dado.¹²²

A admissão de que as lutas sejam, exclusivamente, por direitos, talvez, direcione a classe explorada para as lutas em favor da classe oponente.¹²³ Esse mesmo raciocínio se aplica a suposta proposta de que o reconhecimento, como *status*

¹²¹ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Direito humano e fundamental ao trabalho*. Op. cit.

¹²² ENGELS, Friedrich. *Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã*. Tradução José Barata-Moura. Transcrição Fernando A. S. Araújo. Lisboa: Editorial Avante/Edições Progresso Lisboa, 1982. p. 36.

¹²³ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Direito humano e fundamental ao trabalho*. Op. cit.

privilegiado, de normas internacionais de direitos humanos (mormente as construídas em uma perspectiva eurocêntrica) equacionará os problemas sociais dos países sul-americanos.

Pachukanis aproxima a forma jurídica da forma mercadoria, vincula-as internamente e traz à tona a constituição do direito em razão da existência de uma sociedade de trocas. Evidencia o real sentido da igualdade como decorrência da lei do valor. Patenteia que a capacidade de autodeterminação do sujeito (de direito), tão exaltada pela filosofia do direito, é, na realidade, uma lei econômica, cujo escopo é o de estabelecer condições gerais para viabilizar trocas. Critica os direitos à igualdade e à liberdade burguesas e sua democracia formal. Tais direitos (e a forma jurídica em geral), além de serem dissimulatórios e opostos às lutas das classes exploradas, operam historicamente e transformam as relações humanas em liames jurídicos, consolidam a propriedade privada, determinam a preponderância das relações obrigacionais e a constituição de um poder político autônomo, aprofundam a divisão entre as esferas pública e privada e fornecem garantias à produção e reprodução sociais. A partir de então, todas as relações são jurídicas, ocorrem entre sujeitos de direito, formalmente, livres e iguais, e a forma jurídica vincula-se, inexorável e internamente, a categorias econômicas e ao modo de produção capitalista.¹²⁴

É necessário, no entanto, identificar em Pachukanis dois níveis de elaboração conceitual. O primeiro, alude à circulação simples de mercadorias. Nesse processo, o direito se abstém de penetrar na esfera da produção e cinge-se à superficialidade e à adesão das trocas mercantis. Há a mediação do direito nas trocas, todavia, sem que o elemento jurídico implique determinações à mercadoria. No segundo nível, diferentemente, o direito portase como mecanismo constituinte dessas relações. O ser humano livre e igual no mercado depende de uma forma jurídica. Nesse

¹²⁴ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988. p. 8-13.

caso, o direito põe determinações na esfera da circulação.¹²⁵ Existe, conseqüentemente, uma relação dialética de reciprocidade entre direito e circulação, na qual ambos se inter-relacionam e operam simultaneamente com níveis de determinações.¹²⁶

Márcio Bilharinho Naves, com base em Pachukanis e Marx, lembra, porém, que as relações de troca são também determinadas pela esfera da produção. Logo, a forma jurídica, determinada pela mercadoria, outrossim recebe determinações das relações de produção e da conseqüente maneira organizacional do processo de trabalho. Logo, o direito não decorre apenas da esfera da circulação ao também encontrar pressupostos nas condições materiais decorrentes das relações de produção, isto é, a superestrutura jurídica e as relações jurídicas correspondentes são gestadas a partir das relações materiais de produção existentes entre os seres humanos. Ao Estado, na condição de forma jurídica, cabe-lhe apenas reconhecê-lo formalmente, estabilizá-lo e clarificá-lo.¹²⁷

O capitalismo, para sua reprodução, estrutura-se pelas formas sociais. Essas formas sociais (econômica, política e jurídica), entretanto, não são preexistentes a quaisquer relações, como se fossem criações do pensamento. Decorrem de relações concretas e, portanto, são imanentes às relações sociais. A forma econômica generalizada no capitalismo é a forma-mercadoria. Dessa forma, emerge o conjunto de relações sociais da totalidade e, ao mesmo tempo, ela é construída por toda essa interação social.¹²⁸

Na perspectiva do trabalho, a forma econômica configura o trabalho como mercadoria ao separar o produtor direito dos

¹²⁵ NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito*. Um estudo sobre Pachukanis. 1. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 77.

¹²⁶ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Direito humano e fundamental ao trabalho*. *Op. cit.*

¹²⁷ NAVES, Márcio Bilharinho. *Op. cit.* p. 72-74.

¹²⁸ MASCARO, Alysso Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 21-22 e 25.

meios de produção e condicionar a prática do trabalho assalariado à sobrevivência material das pessoas. A forma jurídica, por seu turno, torna trabalhadores e burgueses sujeitos de direito e, nesse ponto, o contrato de trabalho encontra espaço fundamental para autorizar a extração do mais-valor e a exploração da força de trabalho alheia. Todo esse contexto, encontra legitimidade na forma política (Estado), como esfera supostamente imparcial e equidistante de trabalhadores e burgueses. Em síntese, o trabalho transmuda-se para mercadoria (forma econômica) ao ser objeto de trocas, legitimadas pelo direito.¹²⁹

A forma política apenas se estabelece definitivamente quando a sociabilidade geral se torna jurídica. O Estado de direito é assim considerado por operar em conjunto com as relações sociais permeadas pelo direito. As classes sociais e o Estado são também permeados pela juridicidade e, com isso, há possibilidade da reprodução capitalista (MASCARO, 2013, p. 40-41).¹³⁰

Essa implicação com as formas, diante da complexidade de suas interações, não impedirá que o Estado, por vezes, se coloque como um freio às pretensões capitalistas. Em razão das lutas de classes e das contradições advindas da separação entre o político e o econômico, essa possibilidade existe. Ela demonstra a inexistência de derivação lógica entre as formas sociais. Seus arranjos dinâmicos não impõem um resultado determinado. Embora se possa reconhecer uma preponderância da forma econômica, ela está em interação dialética com outras formas e age em concomitâncias com as outras formas, com formação de novas relações. Ainda assim, as formas sociais tendem a permitir o fluxo das relações sociais.¹³¹

A complementação de Alaôr Caffé, acerca da lição de Pachukanis, é relevante à categoria totalidade social. Parece

¹²⁹ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Direito humano e fundamental ao trabalho*. *Op. cit.*

¹³⁰ MASCARO, Alysso Leandro. *Op. cit.* p. 40-41.

¹³¹ MASCARO, Alysso Leandro. *Op. cit.* p. 24 e 27.

evidente que uma concepção marxista se afasta de uma normatividade estruturada de modo puro, como proposta por Kelsen. Por outro lado, a proposta de Pachukanis, para o autor, é incompleta, porquanto o direito, diante da sua dimensão histórico-fenomenológica, não se resume apenas à produção capitalista. Em conclusão, Caffé sustenta que o direito é um fenômeno dialético e, como tal, emerge de relações factuais e de características específicas, como o seu cariz ideal e normativo, ainda que de maneira secundária e ilusória.¹³²

A partir dessa rápida exposição, parece claro os limites do direito no processo de emancipação humana. O reconhecimento de *status* normativo privilegiado de instrumentos internacionais sobre direitos humanos também se colocará na condição de forma jurídica e encontrará obstáculos para contribuir, ainda que minimamente, para o processo emancipatório do ser humano.

Ultrapassa essa crítica do direito (na verdade, *teoria crítica crítica*),¹³³ há outro ponto importante: as normas internacionais, internalizadas nos respectivos ordenamentos jurídicos, serão recepcionadas como enunciados normativos. Na condição de linguagem escrita, serão interpretadas.

O enunciado normativo (ou texto normativo) é inconfundível com a norma jurídica.¹³⁴ Esta decorre daquele e é o seu significado, depois do processo interpretativo.¹³⁵ Em outro dizer, o texto é a matéria-prima do sistema jurídico.¹³⁶ A generalização

¹³² ALVES, Alaôr Caffé. Sistema jurídico e dialética entre a estrutura social e a normatividade. In: BELLO, Enzo; LIMA, Leticia Gonçalves Dias; LIMA, Martonio Mont'Alvern Barreto; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). *Direito e marxismo*. As novas tendências constitucionais da America Latina. Caxias do Sul, RS: Educus, 2014. p. 129.

¹³³ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Direito humano e fundamental ao trabalho*. Op. cit.

¹³⁴ MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. 2. ed. Tradução Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2004. p. 53.

¹³⁵ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 53 e 54.

¹³⁶ MACCORMIK, Neil. *Retórica e o Estado de direito: uma teoria da argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 32.

do texto normativo, portanto, não permite um prévio posicionamento sobre todas as futuras possibilidades de aplicação.

Esse risco, talvez, seja aliviado pela adequada interpretação das disposições das declarações, tratados e convenções sobre direitos humanos a partir do quadro fático de cada país em particular. É a máxima: direito como texto e como contexto, ou seja, assunção da ciência jurídica como linguagem fruto da teoria comunicacional.¹³⁷

O processo interpretativo se pauta pela mobilidade fundamental da *pré-sença*, que se perfaz pela sua finitude e historicidade. Sempre há um projetar, uma leitura iniciada a partir de certas expectativas e na perspectiva de sentido determinado (um pré-conceito). Essa opinião prévia de conteúdo é constituinte da nossa *pré-compreensão*.¹³⁸ A argumentação não parte de um *marco zero*, mas de uma situação historicamente determinada. Por corolário, ao lado do *a priori* argumentativo encontra-se o *a priori* situacional. Haverá, portanto, uma facticidade existencial do ser no mundo e seu envolvimento com a historicidade da razão.¹³⁹

Para escapar do circuito fechado de opiniões prévias é imprescindível a abertura à opinião do outro. O reconhecimento do caráter essencialmente preconceituoso de toda compreensão também permitirá a agudeza do problema hermenêutico.¹⁴⁰ O projetar de novo é constante e, conseqüentemente, capaz de (novamente) compreender e interpretar,¹⁴¹ inclusive revisar

¹³⁷ ROBLES, Gregório. *O direito como texto*. Tradução Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Manole, 2005. p. 1-3.

¹³⁸ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 11. ed. Tradução Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes/Editora Universitária São Francisco, 2011. p. 16, 21-22, 356-357 e 360.

¹³⁹ HERRERO, F. Javier. Ética do discurso. In: OLIVEIRA, Manfredo A. de (Org.). *Correntes fundamentais da ética contemporânea*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 175.

¹⁴⁰ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I. Op. cit.* p. 357-35 e 360.

¹⁴¹ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II: complementos e índice*. 2. ed. Tradução Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes/Editora Universitária São Francisco, 2004. p. 75.

resultados anteriores.

A linguagem, nesse cenário, passa a ser constitutiva do ser ao abarcar a consciência *pré-hermenêutica* e todas as formas de consciência hermenêutica como uma condição de possibilidade. E pela linguagem pragmática, isto é, aquela cuja amplitude avança sobre as fases anteriores da linguagem (sintática e semântica) para incluir a relação dos sinais com os sujeitos e com o uso, que algo é apresentado.¹⁴²

Os textos normativos, por se manifestarem, geralmente, sob a forma de um tipo de linguagem (textual), por mais completos que parecem ser, sempre darão margem a uma vagueza, a uma ambiguidade e uma textura aberta; algo inato e inafastável da linguagem. O reconhecimento do direito como linguagem e a vagueza, a incompletude e a maleabilidade inerente a essa, todavia, inadmitem a discricionariedade interpretativa, embora, muitas vezes, é isso que se verifique na prática.

Portanto, admitir que o texto normativo se manifeste sob a forma de linguagem não autoriza a conclusão de que a discricionariedade quanto à sua interpretação seja algo necessário e inafastável. A interpretação do texto normativo, ademais, não se dá apenas em razão de sua ambiguidade ou obscurantismo. Toda comunicação é passível e necessita de interpretação, porque interpretar não é desvendar um sentido verdadeiro ou o sentido que o emissor quis expressar, mas sim atribuir significações aos significantes.¹⁴³

Essa mesma conclusão parece crível quanto à ordem

¹⁴² HERRERO, F. Javier. *Op. cit.* p. 166; WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao direito*. Interpretação da lei. Temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. v. I. p. 126; GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. *Op. cit.* p. 16 e 497.

¹⁴³ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Processo constitucional*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p. 46; SILVA, Diogo Bacha e; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Discricionariedade judicial racionalizada? A aposta do CPC/2015 na necessidade argumentativa. In: NUNES, Dierle; LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio Luiz (Org.). *O fim do livre convencimento motivado*. Florianópolis: Tirante Lo Blanch, 2018. p. 31.

jurídica como um todo dos países sul-americanos que reconhecem o caráter constitucional ou supralegal dos tratados, das convenções e das declarações internacionais sobre direitos humanos. Em outro dizer, tudo dependerá da realidade encontrada, inclusive e sobretudo o modelo produtivo, e da forma como tais instrumentos sejam interpretados e aplicados.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa analisou a internalização de instrumentos internacionais sobre direitos humanos pelos ordenamentos jurídicos da maioria dos países sul-americanos.

Os objetivos eram o de analisar como as ordens jurídicas de grande parte dos países da América do Sul recepcionam os instrumentos internacionais sobre direitos humanos, algumas características da realidade histórico-social das países sul-americanos e, por fim, os pretensos avanços e riscos da internalização dessa normatividade.

A primeira seção concluiu que, nos ordenamentos jurídicos da maioria dos países sul-americanos, os tratados, as convenções e as declarações internacionais sobre direitos humanos, geralmente, são recepcionados como normas constitucionais ou supralegais. Possuem, portanto, *status* normativo privilegiado.

A segunda seção examinou alguns dados extraídos da realidade histórico-social de alguns países sul-americanos. O objetivo foi demonstrar alguns particularidades e aspectos atinentes às suas formações sociais. Uma preparação do encontro entre prescrito e real. Evidenciou-se a fragilidade econômica, inclusive com número excessivo de desempregados, problemas educacionais e de moradia, a continuidade da exploração pelos países centrais, entre outros pontos, o que pode ser sintetizado pela afirmação de uma deficiência na efetivação de preceitos atinentes aos direitos humanos.

A terceira seção concluiu, a título de prognósticos, pela

existência de vantagens e riscos em se internalizar, com *status* normativo privilegiado, os instrumentos internacionais sobre direitos humanos nos países sul-americanos.

A abordagem dialética permitiu a obtenção dos seguintes resultados: a) a tendência é que os instrumentos internacionais sobre direitos humanos sejam recepcionados, nas ordens jurídicas sul-americanas, como normas constitucionais e/ou supralegais; b) essas normas, a partir dessa normatividade privilegiada, poderão contribuir para a complexa e delicada situação dos países da América do Sul, porquanto tratam sobre direitos essenciais na construção da dignidade da pessoa humana: saúde, trabalho, moradia, educação, acesso à justiça etc.; c) por outro lado, existem riscos. A pretensão de universalidade desses atos normativos internacionais pode significar a continuidade do processo de colonização, ocultar as formações sociais dos respectivos países e tratar a cultura como algo uniforme em afronta às ideias de multiculturalismo e interculturalidade.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVES, Alaôr Caffé. Sistema jurídico e dialética entre a estrutura social e a normatividade. In: BELLO, Enzo; LIMA, Letícia Gonçalves Dias; LIMA, Martonio Mont'Alvern Barreto; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). *Direito e marxismo*. As novas tendências constitucionais da América Latina. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. p. 129-150.
- ALVES, Alaôr Caffé. *Estado e ideologia: aparência e realidade*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- ANTUNES, Ricardo. A corrosão do trabalho e a precarização

- estrutural. *Margem Esquerda*. Ensaio marxistas. São Paulo: Boitempo, n. 18, . p. 42-47, jun. 2012.
- ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*. O novo protelariado de serviços na era digital. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Boitempo, 2020.
- ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.
- ANTUNES, Ricardo; PINTO, Geraldo Augusto. *A fábrica da educação*. Da especialização taylorista à flexibilização toyotista. Questões da nossa época v. 58. São Paulo: Corte Editora, 2017.
- ARGENTINA. *Senado*. Constitución de la Nación Argentina. Ley n. 24.430/1995 ordenase la publicación del texto oficial de la Constitución Nacional (sancionada em 1853 con las reformas de los años 1860, 1866, 1898, 1957 y 1994). Disponível em: <https://www.senado.gob.ar/bundles/senadoparlamentario/pdf/institucional/Ley24430.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2019.
- BAMBIRRA, Vânia. *O capitalismo dependente latino-americano*. 3. ed. Tradução Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. Florianópolis: Insular, 2015.
- BEDIN, Gilmar Antonio; NIELSSON, Joice Graciele. A crise da década de 1970: observações sobre as ideias neoliberais e suas consequências. In: COSTA, Lucia Cortes de; NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro; SILVA, Vini Rabassa (Org.). *A política social na América do Sul: perspectivas e desafios no século XXI*. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2013. p. 27-42.
- BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988? *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2019, p. 1769-1811. Disponível em: <https://www.e->

- publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37470. Acesso em: 11 abr. 2021.
- BERNARDO, A. A. (2014). Direito humanos: a “retórica” do universalismo em uma sociedade global multicultural. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 15, jan./jun. 2014, p. 119-132. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2912>. Acesso em: 9 abr. 2021.
- BOLÍVIA. *Senado*. Constitución Política del Estado. Disponível em: <https://web.senado.gob.bo/sites/default/files/marcounormativo/Constitucion%20Politica%20del%20Estado%20Plurinacional%20de%20Bolivia.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2022.
- BRASIL. *Declaração Sociolaboral do Mercosul*. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015. Acesso em: 21 jun. 2017.
- BRASIL. *Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas corpus n. 87585/TO. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 3.12.2008. Tribunal Pleno. Publicação: DJe-118

25.6.2009. Publicação: 26.6.2009. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2887585%2ENUME%2E+OU+87585%2EACMS%2E%29&base=baseAcor-daos&url=http://tinyurl.com/y4xhdptd>. Acesso em: 5 out. 2019.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso extraordinário n. 349703/RS. Relator: Ministro Carlos Britto. Relator para acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 3.12.2008. Tribunal Pleno. Publicação: DJe-104 4.6.2009. Publicação: 5.6.2009. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28349703%2ENUME%2E+OU+349703%2EACMS%2E%29&base=baseAcor-daos&url=http://tinyurl.com/yyuzmnlz>. Acesso em: 5 out. 2019.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso extraordinário n. 466343/SP. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgamento: 3.12.2008. Tribunal Pleno. Publicação: DJe-104 4.6.2009, 5.6.2009. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ES-CLA%2E+E+466343%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+466343%2EACMS%2E%29&base=baseAcor-daos&url=http://tinyurl.com/ap5fko8>. Acesso em: 5 out. 2019.

CADERNOS ADENAUER XI (2010), n. 2. *Informalidade laboral na América Latina*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, jul. 2010.

CAMPOS, Santiago Pereira. *La reforma de la justicia civil en Uruguay*. Los procesos ordinarios civiles por audiencias. p. 180-281. Disponível em: <http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1180/lareformadelajusticiacivilenuruguay.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Acesso em: 24 fev. 2020.

- CHÁVEZ, Gina. Los derechos de la naturaleza: un paso adelante, tres atrás. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, v. 21, n. 2, 2020, p. 375-388. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.23954> Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/23954>. Acesso em: 11 abr. 2021.
- CHESNAIS, François. Capítulo 1. Introdução geral. In: CHESNAIS, François (Coord.). *A mundialização financeira*. Gênese, custo e apostas. Tradução Marta Roldão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, p. 7-38.
- CHESNAIS, François. Capítulo 8. Mundialização financeira e vulnerabilidade sistémica. In: CHESNAIS, François (Coord.). *A mundialização financeira*. Gênese, custo e apostas. Tradução Marta Roldão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, p. 337-397.
- CHILE. *Senado*. Constitución Política del Chile. Última actualización: Ley n. 21.298, del 23 de diciembre de 2020. Disponível em: <https://www.senado.cl/constitucion-politica-capitulo-i-bases-de-la-institucionalidad/senado/2012-01-16/093048.html>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- COLOMBIA. *Corte Constitucional da Colômbia*. Constitución Política de la Colombia de 1991. Actualizada con los Actos Legislativos a 2016. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2020.
- COLOMBIA. *Corte Constitucional da Colombia*. Sentencia n. C-067/03. Bogotá D. C., cuatro (4) de febrero de dos mil tres (2003). Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2003/c-067-03.htm>. Acesso em: 22 fev. 2020.
- COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL

- CARIBE. *La desigualdad es ineficiente, ya que constituye un obstáculo al crecimiento, el desarrollo y la sostenibilidad*. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/comunicados/la-desigualdad-es-ineficiente-ya-que-constituye-un-obstaculo-al-crecimiento-desarrollo>. Acesso em: 24 fev. 2020.
- COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.
- COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*. Ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. 7. ed. 8. reimp. Tradução Luiz Alberto Monjardim: Fundação Getúlio Vargas, 2013.
- DRUCK, Graça. A metamorfose da precarização social do trabalho no Brasil. *Margem Esquerda*. Ensaios marxistas. São Paulo: Boitempo, n. 18, p. 37-41, jun. 2012.
- DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação*. Crítica à ideologia da exclusão. Tradução Georges I. Maissiat. São Paulo: Paulus, 1995.
- ECUADOR. *Asamblea Constituyente*. Constitución de la

- Republica del Ecuador 2008. Incluye las reformas aprobadas en el referéndum y consulta popular de 7 de mayo de 2011. Publicación oficial de la Asamblea Constituyente. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 11 dez. 2019.
- ECUADOR. *Corte Constitucional del Ecuador*. Constitución de la Republica del Ecuador 2008. Disponível em: http://bivicke.corteconstitucional.gob.ec/local/File/Constitucion_Enmiendas_Interpretaciones/Constitucion_2008.pdf. Acesso em: 11 dez. 2019.
- ECUADOR. *Corte Constitucional del Ecuador*. Enmiendas a la Constitución. Registro Oficial n. 653, suplemento de 21 de diciembre de 2015. Disponível em: http://bivicke.corteconstitucional.gob.ec/local/File/Constitucion_Enmiendas_Interpretaciones/Enmiendas_Constitucion_2015.pdf. Acesso em: 11 dez. 2019
- ECUADOR. *Biblioteca de el Ecuador*. Código Orgánico de la Función Judicial, 9 de marzo de 2009. Disponível em: <https://www.bibliotecasdelecuador.com/Record/oai:localhost:37000-496/Description#tabnav>. Acesso em: 11 dez. 2019.
- EÇA, Vitor Salino de Moura; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. A suprallegalidade das convenções da Organização Internacional do Trabalho e a revolução na dogmática jurídica trabalhista. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Selo Revista dos Tribunais, ano 47, v. 218, p. 353-378, jul./ago., 2021.
- EL PAÍS. *Brasil acelera programa para distribuir venezuelanos por seu território*. Disponível em: https://brasil.el-pais.com/brasil/2019/10/04/internacional/1570188090_289601.html. Acesso em: 17 fev. 2021.
- ENGELS, Friedrich. *Ludwig Feuerbarch e o fim da filosofia*

- clássica alemã*. Tradução José Barata-Moura. Transcrição Fernando A. S. Araújo. Lisboa: Editorial Avante/Edições Progresso Lisboa, 1982.
- EXAME. *Todos os ex-presidentes vivos do Peru estão presos ou sob investigação*. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/todos-os-ex-presidentes-do-peru-estao-presos-ou-sob-investigacao/>. Acesso em: 10 out. 2019.
- FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. 1. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2004.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 14. ed. atual. ampl. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.
- FERNANDES, Florestan. *Marx, Engels e Lenin: a história em processo*. São Paulo: Expressão Popular, 2012.
- FLORES, Joaquím Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos*. Os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- FOLHA DE SÃO PAULO. *Após ganhar no tribunal direito de se candidatar, Evo é julgado nas urnas*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/10/apos-ganhar-no-tribunal-direito-de-se-candidatar-evo-e-julgado-nas-urnas.shtml>. Acesso em: 21 out. 2019.
- FONSECA, Bruno Gomes Borges da. A superexploração da força de trabalho e a declaração tripartite de princípios sobre empresas multinacionais e política social da organização internacional do trabalho. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Org.). *Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador*. São Paulo: LTr, 2018. p. 346-351.
- FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Direito humano e fundamental ao trabalho*. Curitiba: Editora CRV, 2019.

- FORMENTO, Augusto; DELPIAZZO, José Miguel. Primer reconocimiento jurisprudencial del bloque de constitucionalidad: concepto, importancia, efectos jurídicos y perspectivas. *Revista de Derecho*. Universidade de Montevideo. Facultad de Derecho, 2012, p. 101-113. Disponível em: <http://revistaderecho.um.edu.uy/wp-content/uploads/2012/12/Formento-y-Delpiazzo-Primer-reconocimiento-jurisprudencial-del-bloque-de-constitucionalidad-concepto-importancia-efectos-juridicos-y-perspectivas.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2019.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 11. ed. Tradução Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes/Editora Universitária São Francisco, 2011.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II: complementos e índice*. 2. ed. Tradução Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes/Editora Universitária São Francisco, 2004.
- GAIA, Fausto Siqueira. *Uberização do trabalho*. Aspectos da subordinação jurídica disruptiva. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.
- GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. 4. reimp. Tradução Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2014.
- G1. *Equador: Indígenas marcham rumo a Quito para denunciar fraudes na eleição presidencial*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/02/16/equador-indigenas-marcham-rumo-a-quito-para-denunciar-fraudes-na-eleicao-presidencial.ghtml>. Acesso em: 17 fev. 2021.
- G1. *Evo Morales renuncia à presidência da Bolívia*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/11/10/evo-morales-renuncia-a-presidencia-da-bolivia.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2020.
- HARVEY, David. *A loucura da razão econômica: Marx e o*

- capital no século XXI. Tradução Artur Renzo. São Paulo: Boitempo, 2019.
- HARVEY, David. *O neoliberalismo*. História e implicações. 5. ed. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2014.
- HERRERA, Elisa Pérez. *Valor jurídico y jerarquía en el derecho chileno de los derechos humanos contenidos en tratados internacionales*. Profesor guía: Claudio Troncoso Repetto. Tesis para optar al grado de Licenciado en Ciencias Jurídicas y Sociales. Universidad de Chile. Facultad de Derecho. Departamento de Derecho Internacional. 2018. p. 102-103. Disponível em: <http://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/2250/151648/Valor-juridico-y-jerarquia-en-el-derecho-chileno-de-los-derechos-humanos-contenidos-en-tratados-internacionales.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 dez. 2019.
- HERRERO, F. Javier. Ética do discurso. In: OLIVEIRA, Manfredo A. de (Org.). *Correntes fundamentais da ética contemporânea*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *PNAD Contínua - Divulgação*: Janeiro de 2021. Trimestre móvel: set.-out.-nov./2020. Quadro sintético. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Mensal/Quadro_Sintetico/2020/pnadc_202011_quadroSintetico.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021.
- JUSTIA. *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*. Disponível em: <https://venezuela.justia.com/federales/constitucion-de-la-republica-bolivariana-de-venezuela/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

- KLEIN, Naomi. *A doutrina do choque*. A ascensão do capitalismo de desastre. Tradução Vania Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.
- KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 28. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999.
- LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. História constitucional e marxismo: a contribuição necessária. In: BELLO, Enzo; LIMA, Letícia Gonçalves Dias; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). *Direito e marxismo*. As novas tendências constitucionais da America Latina. Caxias do Sul, RS: Educus, 2014. p. 83-96.
- LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; SOUZA, Paulo de Tarso Fernandes de. MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. *Teoria do direito*. Estudos em homenagem a Arnaldo Vasconcelos. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 17-26.
- LOUREIRO, Uriel Paranhos; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Crowdwork e o trabalho on demand: a morfologia do trabalho no início do século XXI. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, Brasil, n. 32, 2020, p. 175-190. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1797>. Acesso em: 25 fev. 2021.
- MACCORMIK, Neil. *Retórica e o Estado de direito*: uma teoria da argumentação jurídica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado plurinacional e direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.
- MANILI, Pablo Luiz. La recepción del derecho internacional de los derechos humanos por el derecho constitucional iberoamericano. In: MÉNDEZ SILVA, Ricardo (Coord.). *Derecho internacional de los derechos humanos*. Memória del VII Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/1/342/18.pdf>. Acesso em:

- 9 dez. 2019. p. 371-410.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARCUSE, Herbert. *Razão e revolução*. Hegel e o advento da teoria social. 5. ed. Tradução Marília Barroso. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- MARIÁTEGUI, José Carlos. *Sete ensaios de interpretação da realidade peruana*. Tradução Felipe José Lindoso. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- MARIN, Ruy Mauro. *Dialética da dependência*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: Clacso, 2000.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2014.
- MERCOSUL. *Textos fundacionais*. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 26 fev. 2020.
- MÉSZÁROS, István. Marx, nosso contemporâneo, e seu conceito de globalização. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III*. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 25-35.
- MOURA, L. D. (2014). Tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 15, jan./jun. 2014, p. 75-102. Disponível em: <https://portal-periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2392>. Acesso em: 9 abr. 2021.
- MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. 2. ed. Tradução Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2004.
- NAÇÕES UNIDAS. *América Latina e Caribe é região mais*

- desigual do mundo, revela comissão da ONU*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/america-latina-e-caribe-e-regiao-mais-desigual-do-mundo-revela-comissao-da-onu/>. Acesso em: 24 fev. 2020.
- NAÇÕES UNIDAS. *CEPAL revisa para baixo projeções de crescimento na América Latina em 2019*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cepal-revisa-para-baixo-projecoes-de-crescimento-na-america-latina-em-2019/>. Acesso em: 25 fev. 2020.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito*. Um estudo sobre Pachukanis. 1. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2013.
- OHNO, Taiichi. *O sistema Toyota de produção*. Além da produção em larga escala. Tradução Cristina Schumacher. Porto Alegre: Bookman, 1997.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Processo constitucional*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta de la Organización de los Estados Americanos*. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-41_carta_OEA.asp. Acesso em: 9 abr. 2021.
- ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OECD. *PISA 2018 results*. Disponível em: <https://www.oecd.org/pisa/publications/pisa-2018-results.htm>. Acesso em: 7 abr. 2021.
- OSORIO, Jaime. América Latina: o novo padrão exportador de especialização produtiva – estudo de cinco economias da região. In: FERREIRA, Carla; OSORIO, Jaime; LUCE, Mathias (Org.). *Padrão de reprodução do capital*. Contribuições da teoria marxista da dependência. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 103-133.
- PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora

- Acadêmica, 1988.
- PARAGUAY. *Senado*. Digesto legislativo. Constitución Nacional de la República del Paraguay. Disponível em: <http://digesto.senado.gov.py/7-constitucional/259/71-constituciones>. Acesso em: 9 dez. 2019.
- PAULO NETTO, José; BRAZ, Marcelo. *Economia política: uma introdução crítica*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2012. v. 1.
- PAULO NETTO, José. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*. São Paulo: Cortez, 2014.
- PEREIRA, Potyara Amazoneida. Política social contemporânea: concepções e configurações no contexto da crise capitalista. In: COSTA, Lucia Cortes de; NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro; SILVA, Vini Rabassa (Org.). *A política social na América do Sul: perspectivas e desafios no século XXI*. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2013. p. 15-26.
- PERÚ. *Congreso de la República*. Constitución Política del Perú, de 29 de diciembre de 1993. Atualizada até março de 2018. Disponível em: <http://www.congreso.gob.pe/Docs/files/constitucion/constitucion-politica-14-03-18.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- POCHMANN, Marcio. *O trabalho no Brasil pós-neoliberal*. Brasília: Liber Livros, 2011.
- PRADO JÚNIOR, Caio. *A revolução brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- PRAELI, Francisco José Eguiguren. Aplicación de los tratados internacionales sobre derechos humanos en la jurisprudencia constitucional peruana. *Ius et Praxis*, v. 9, n. 1, Talca, 2003. Disponível em:

- https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122003000100009. Acesso em: 24 fev. 2021.
- RAMÓN, Armando. *Historia de Chile*. Desde la invasión incaica hasta nuestros días (1500-2000). 9. ed. Santiago de Chile: Catalonia, 2018.
- RIBEIRO, Darcy. *América Latina: a pátria grande*. São Paulo: Editora Global, 2017.
- ROBLES, Gregório. *O direito como texto*. Tradução Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Manole, 2005.
- RODRIGUES, S. T. (2014). Interculturalidade, autodeterminação e cidadania dos povos indígenas. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, v. 16, jan./jun. 2015, p. 41-64. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.v16i1.2089>. Acesso em: 25 fev. 2021.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Hacia una concepción multicultural de los derechos humanos. *El outro derecho*, n. 28, julio 2002, Bogotá. Disponível em: http://www.uba.ar/archivos_ddhh/image/Sousa%20-%20Concepci%C3%B3n%20multicultural%20de%20DDHH.pdf. Acesso em: 10 ab. 2021.
- SANTOS, Theotonio. *Imperialismo y dependencia*. Venezuela: Fundación Biblioteca Ayacucho, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SARTRE, Jean-Paul. *O existencialismo é um humanismo*. Tradução João Batista Kreuch. Petrópolis: Vozes, 2012.
- SILVA, Diogo Bacha e; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Discricionariedade judicial racionalizada? A aposta do CPC/2015 na necessidade argumentativa. In: NUNES, Dierle; LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio Luiz (Org.). *O fim do livre convencimento motivado*. Florianópolis: Tirante Lo Blanch, 2018.

- p. 27-48.
- SMORTO, G. Pluralismo jurídico e a difusão dos direitos. *Espaço Jurídico Journal of Law* [EJL], 15 jan./jun. 2014, p. 177-196. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/4296>. Acesso em: 9 abr. 2021.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Máres. Gênese anticolonial do constitucionalismo latino-americano. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1. 2021, p. 16-47. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662021000100016&script=sci_art-text#:~:text=A%20Guerra%20do%20Haiti%20%C3%A9,essencialmente%20anticolonial%20ou%20p%C3%B3s%20colonial. Acesso em: 10 abr. 2021.
- SUÍÇA. *Internacional Labour Organization*. Ley n. 254, de 5 de julio de 2012. Código Procesal Constitucional. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/90927/105155/F2062528914/BOL90927.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2019.
- TRADING ECONOMICS. *Taxa de desemprego - lista de países - América*. Disponível em: <https://pt.tradingeconomics.com/country-list/unemployment-rate?continent=america>. Acesso em: 24 fev. 2020.
- URUGUAY. *Parlamento*. Constitución de la República. Constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994 y el 8 de diciembre de 1996. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>. Acesso em: 9 dez. 2019.
- VALOR INVESTE. *Taxa de informalidade avança no trimestre móvel até outubro, aponta IBGE*. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e->

- politica/noticia/2020/12/29/taxa-de-informalidade-avanca-no-trimestre-movel-ate-outubro-aponta-ibge.ghhtml. Acesso em: 24 fev. 2021.
- VENEZUELA. *Tribunal Supremo De Justicia*. Ley Orgánica Procesal del Trabajo. Gaceta Oficial n. 37.504 extraordinario de 13 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.tsj.gob.ve/documents/10184/175090/Fuera+de+Colección+Nº2/c633ed5e-b526-4b67-9cb0-8128ddda0a0f>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- VIANA, Raquel de Mattos; SOUZA, Carla Cristina Aguilar de; FRANCO, Marco Paulo Vianna; SOUZA, Luíza de Marilac; RIBEIRO, Adriana de Mirana. Carências habitacionais no Brasil e na América Latina: o papel do ônus excessivo com aluguel urbano. *Caderno de Geografia*, Minas Gerais, v. 29 n. 56, jan.-mar. 2019. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/view/18972>. Acesso em: 7 abr. 2021.
- VIÑAS, Miriam Lorena Henríquez. Los tratados de derechos humanos: análisis jurisprudencial desde el método de casos. *Estudios Constitucionales de Chile*, Universidad de Talca año 6, n. 2, 2008, p. 73-119.
- WALLERSTEIN, Immanuel. El debate en torno a la economía política de el moderno sistema-mundial. *Revista Mundo Siglo XXI*. Revista del CIECAS-IPN, n. 24, v. VI, 2011, p. 5-12. Disponível em: <http://132.248.9.34/hevila/MundodsigloXXI/2011/no24/1.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.
- WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu*. A retórica do poder. Tradução Beatriz Medida. São Paulo: Boitempo, 2007.
- WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao direito*. Interpretação da lei. Temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. v. I.
- WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. Saúde indígena: reflexões

contemporâneas. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, Brasília, v. 7, n. 1, jan.-mar. 2018, p. 63-83. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/428>. Acesso em: 10 abr. 2021.